

2009 - 2014

Comissão dos Transportes e do Turismo

2013/0157(COD)

4.12.2013

ALTERAÇÕES 300 - 542

Projeto de relatório Knut Fleckenstein (PE521.596v02-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro normativo para o acesso aos serviços portuários e a transparência financeira dos portos

Proposta de regulamento (COM(2013)0296 – C7-0144/2013 – 2013/0157(COD))

AM\1012178PT.doc PE524.758v01-00

 $AM_Com_LegReport$

Alteração 300 Silvia-Adriana Țicău

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O fornecedor de serviços portuários pode perder o direito de prestar serviços portuários antes do termo do período de autorização se o organismo competente verificar o desrespeito pelos requisitos mínimos, o incumprimento das obrigações contratuais nas relações com o organismo de gestão ou em caso de insolvência ou de falência.

Or. ro

Alteração 301 Peter van Dalen

Proposta de regulamento Artigo 6

Texto da Comissão

Artigo 6.º

Limitação do número de prestadores de serviços portuários

- 1. Em derrogação do artigo 3.º, a administração do porto pode limitar o número de prestadores de um serviço portuário por uma ou várias das seguintes razões:
- (a) a escassez de espaço ou o uso reservado de terrenos, desde que possa demonstrar que esse terreno constitui uma instalação portuária essencial para a prestação do serviço portuário e que a limitação obedece ao plano formal de desenvolvimento portuário, aprovado pela administração do porto e, se for o caso,

Alteração

Suprimido

por outros poderes públicos competentes nos termos da legislação nacional;

- (b) as obrigações de serviço público previstas no artigo 8.º, na medida em que a ausência de limitação possa obstar ao cumprimento das obrigações que incumbem aos prestadores de serviços portuários.
- 2. A administração do porto deve publicar as propostas de aplicação do n.º 1 com seis meses de antecedência, pelo menos, juntamente com as razões que as justificam, dando às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações num prazo razoável.
- 3. A administração do porto deve publicar a decisão adotada.
- 4. Se a administração de um porto prestar serviços portuários ela própria ou por intermédio de uma entidade juridicamente distinta que controle direta ou indiretamente, o Estado-Membro pode confiar a adoção da decisão de limitar o número de prestadores de serviços portuários a uma autoridade independente da administração do porto. Se o Estado-Membro não confiar a adoção dessa decisão a uma tal autoridade, o número de prestadores não pode ser inferior a dois.

Or. nl

Alteração 302 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) a escassez de espaço ou o uso reservado de terrenos, desde que possa demonstrar que esse terreno constitui uma instalação

Alteração

(a) a escassez de espaço ou o uso reservado de terrenos, desde que possa demonstrar que esse terreno constitui uma instalação

PE524.758v01-00 4/144 AM\1012178PT.doc

portuária essencial para *a prestação do serviço portuário* e que a limitação obedece ao plano *formal* de desenvolvimento portuário, aprovado pela administração do porto e, se for o caso, por outros poderes públicos competentes nos termos da legislação nacional;

portuária essencial para *as prestações de serviços portuários* e que a limitação obedece, *quando aplicável*, ao plano de desenvolvimento portuário, aprovado pela administração do porto e, se for o caso, por outros poderes públicos competentes nos termos da legislação nacional *pertinente*;

Or. fr

Justificação

Nem todos os portos têm um plano de desenvolvimento, o qual, na maior parte dos casos, não faz referência ao número de prestadores de serviços para um dado espaço.

Alteração 303 Sabine Wils

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) a escassez de espaço ou o uso reservado de terrenos, desde que possa demonstrar que esse terreno constitui uma instalação portuária essencial para a prestação *do serviço portuário* e que a limitação obedece ao plano formal de desenvolvimento portuário, aprovado pela administração do porto e, se for o caso, por outros poderes públicos competentes nos termos da legislação nacional;

Alteração

(a) a escassez de espaço ou o uso reservado de terrenos, desde que possa demonstrar que esse terreno constitui uma instalação portuária essencial para a prestação *de serviços portuários seguros, ecológicos, sociais e sustentáveis* e que a limitação obedece ao plano formal de desenvolvimento portuário, aprovado pela administração do porto e, se for o caso, por outros poderes públicos competentes nos termos da legislação nacional;

Or. de

Justificação

É absolutamente necessário definir critérios para os serviços portuários.

Alteração 304 Dominique Vlasto

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) a escassez de espaço ou o uso reservado de terrenos, desde que possa demonstrar que esse terreno constitui uma instalação portuária essencial para a prestação *do serviço portuário* e que a limitação obedece ao plano *formal* de desenvolvimento portuário, aprovado pela administração do porto e, se for o caso, por outros poderes públicos competentes nos termos da legislação nacional;

Alteração

(a) a escassez de espaço ou o uso reservado de terrenos, desde que possa demonstrar que esse terreno constitui uma instalação portuária essencial para a prestação de serviços portuários e que a limitação obedece, quando aplicável, ao plano de desenvolvimento portuário, aprovado pela administração do porto e, se for o caso, por outros poderes públicos competentes nos termos da legislação nacional;

Or. fr

Justificação

Complementando a alteração do relator, a referência a qualquer plano formal de desenvolvimento é desproporcionada e não permite abranger os casos em que um porto não dispõe de um plano formal de desenvolvimento. Por outro lado, esses planos, sejam formais ou não, não fazem necessariamente referência ao número máximo de prestadores de serviços.

Alteração 305 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) a escassez de espaço do lado da água, caso constitua um elemento essencial da capacidade para prestar o serviço portuário em questão de forma segura e eficiente;

Or. en

Alteração 306 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) limitações específicas de mercado, devido à capacidade económica do porto;

Or. en

Alteração 307 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-C) a necessidade de assegurar a realização de operações portuárias seguras ou sustentáveis em termos ambientais;

Or. en

Alteração 308 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) as características do tráfego portuário de determinado porto não permitem que vários prestadores prestem serviços portuários em condições satisfatórias em termos económicos e/ou em termos de segurança e qualidade do serviço;

Justificação

A presente alteração justifica-se por si própria.

Alteração 309 Carlo Fidanza

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) as características do tráfego num qualquer porto não permitem que mais do que um determinado número de prestadores de serviços portuários operem lucrativamente nesse porto relativamente a esse serviço portuário específico;

Or. en

Alteração 310 Giommaria Uggias

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) a falta de capacidade do mercado para garantir a presença de mais operadores;

Or. it

Alteração 311 Philippe De Backer

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

PE524.758v01-00 8/144 AM\1012178PT.doc

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) as limitações aplicadas em conformidade com o n.º 1 do presente artigo devem ser proporcionais face às razões que levaram à aplicação dessas limitações;

Or. en

Justificação

Esta alínea visa garantir que as administrações portuárias utilizam as limitações enunciadas neste número de forma proporcional.

Alteração 312 Franco Frigo, David-Maria Sassoli

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) a segurança da navegação em zonas portuárias e a proteção do ambiente;

Or. it

Alteração 313 Spyros Danellis

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) a necessidade de garantir a realização de operações portuárias seguras, em conformidade com as boas práticas internacionais;

Or. en

Justificação

Em alguns serviços, como por exemplo os de pilotagem nos portos, a tradição e as boas práticas apontam para a existência de apenas um prestador de serviços. Contudo, tal não significa que os prestadores únicos não sejam selecionados através de um procedimento aberto e transparente, como refere o artigo 7.°.

Alteração 314 Dominique Vlasto, Dominique Riquet

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) as características do mercado portuário de determinado porto, quando estas não permitem que vários prestadores prestem serviços portuários de qualidade, em condições que garantam a segurança, a continuidade e a qualidade do serviço;

Or. fr

Alteração 315 Peter van Dalen

Proposta de regulamento Artigo 7

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º

Procedimento de limitação do número de prestadores de serviços portuários

- 1. A limitação do número de prestadores de um serviço portuário nos termos do artigo 6.º deve fazer-se por um procedimento de seleção aberto a todas as partes interessadas, não-discriminatório e transparente.
- 2. Se o valor estimado do serviço portuário exceder o limiar referido no

PE524.758v01-00 10/144 AM\1012178PT.doc

Suprimido

- n.º 3, são aplicáveis as regras relativas aos procedimentos de adjudicação, às garantias processuais e à duração máxima dos contratos de concessão estabelecidas na Diretiva/.... [contratos de concessão].
- 3. O limiar e o método para determinar o valor do serviço portuário são os indicados nas disposições pertinentes e aplicáveis da Diretiva/.... [contratos de concessão].
- 4. O prestador ou prestadores selecionados e a administração do porto devem celebrar um contrato de serviço portuário.
- 5. Para efeitos do presente regulamento, uma modificação substancial, na aceção da Diretiva/... [contratos de concessão], das disposições de um contrato de serviço portuário, durante o seu período de vigência, é considerada equivalente a um novo contrato e exige um novo procedimento conforme previsto no n.º 2.
- 6. Os n.ºs 1 a 5 não são aplicáveis nos casos a que se refere o artigo 9.º.
- 7. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva .../... [contratos de concessão]¹⁵, da Diretiva/....[serviços de utilidade pública]¹⁶ e da Diretiva/.... [contratos públicos]¹⁷.

¹⁵ Proposta de diretiva relativa à adjudicação de contratos de concessão [COM(2011) 897 final].

¹⁶ Proposta de diretiva relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais [COM(2011) 895 final].

¹⁷ Proposta de diretiva relativa aos contratos públicos [COM(2011) 896 final].

Alteração 316 Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se o valor estimado do serviço portuário exceder o limiar referido no n.º 3, são aplicáveis as regras relativas aos procedimentos de adjudicação, às garantias processuais e à duração máxima dos contratos de concessão estabelecidas na Diretiva/.... [contratos de concessão].

Suprimido

Or. en

Alteração 317 Sabine Wils

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se o valor estimado do serviço portuário exceder o limiar referido no n.º 3, são aplicáveis as regras relativas aos procedimentos de adjudicação, às garantias processuais e à duração máxima dos contratos de concessão estabelecidas na Diretiva/.... [contratos de concessão].

Suprimido

Or. de

Justificação

Estes números do artigo 7.º referem-se à diretiva relativa à adjudicação de concessões. Esta,

PE524.758v01-00 12/144 AM\1012178PT.doc

porém, nem foi ainda aprovada nem o seu conteúdo é conhecido em pormenor. Não pode, por conseguinte, ser aprovada qualquer referência à referida diretiva.

Alteração 318 Sławomir Nitras, Artur Zasada, Jarosław Leszek Walesa

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se o valor estimado do serviço portuário exceder o limiar referido no n.º 3, são aplicáveis as regras relativas aos procedimentos de adjudicação, às garantias processuais e à duração máxima dos contratos de concessão estabelecidas na Diretiva/.... [contratos de concessão].

Suprimido

Or. pl

Justificação

As atividades de investimento nos portos são muito intensivas em termos de capital e o período do retorno do investimento é muito longo. O requisito segundo o qual o acesso ao local da prestação do serviço do operador portuário deve ser temporariamente restringido ao abrigo de uma concessão conduzirá a uma queda do nível de segurança do investimento.

Alteração 319 Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se o valor estimado do serviço portuário exceder o limiar referido no n.º 3, são aplicáveis as regras relativas aos procedimentos de adjudicação, às garantias processuais e à duração máxima dos contratos de concessão estabelecidas na Diretiva/....

Alteração

2. O prestador ou prestadores selecionados e a administração do porto devem celebrar um contrato de serviço portuário.

AM\1012178PT.doc 13/144 PE524.758v01-00

Or. en

Justificação

The obligation to apply the rules of the forthcoming Directive on the award of concessions for all selection procedures in case of limitation of service providers, regardless whether port service contracts are concessions in the meaning of the Directive, will result in additional and unnecessary administrative bureaucracy. The requirement that a selection procedure must be open to all interested parties, non-discriminatory and transparent should be a guarantee for an open market without imposing unnecesary burden on all actors. When contracts are effectively concessions (or public contracts), then relevant legislation on these instruments does apply.

Alteração 320 Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O limiar e o método para determinar o valor do serviço portuário são os indicados nas disposições pertinentes e aplicáveis da Diretiva/.... [contratos de concessão].

Suprimido

Or. en

Alteração 321 Sabine Wils

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O limiar e o método para determinar o valor do serviço portuário são os indicados nas disposições pertinentes e aplicáveis da Diretiva/.... [contratos

Suprimido

PE524.758v01-00 14/144 AM\1012178PT.doc

Or. de

Justificação

Estes números do artigo 7.º referem-se à diretiva relativa à adjudicação de concessões. Esta, porém, nem foi ainda adotada nem o seu conteúdo é conhecido em pormenor. Não pode, por conseguinte, ser aprovada qualquer referência à referida diretiva.

Alteração 322 Slawomir Nitras, Artur Zasada, Jaroslaw Leszek Walęsa

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O limiar e o método para determinar o valor do serviço portuário são os indicados nas disposições pertinentes e aplicáveis da Diretiva/.... [contratos de concessão].

Suprimido

Or. pl

Justificação

As atividades de investimento nos portos são muito intensivas em termos de capital e o período do retorno do investimento é muito longo. O requisito segundo o qual o acesso ao local da prestação do serviço do operador portuário deve ser temporariamente restringido ao abrigo de uma concessão conduzirá a uma queda do nível de segurança do investimento.

Alteração 323 Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O limiar e o método para determinar o valor do serviço portuário são os

3. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo não são aplicáveis nos casos a que se refere o

AM\1012178PT.doc 15/144 PE524.758v01-00

indicados nas disposições pertinentes e aplicáveis da Diretiva/.... [contratos de concessão].

artigo 9.º.

Or. en

Justificação

The obligation to apply the rules of the forthcoming Directive on the award of concessions for all selection procedures in case of limitation of service providers, regardless whether port service contracts are concessions in the meaning of the Directive, will result in additional and unnecessary administrative bureaucracy. The requirement that a selection procedure must be open to all interested parties, non-discriminatory and transparent should be a guarantee for an open market without imposing unnecesary burden on all actors. When contracts are effectively concessions (or public contracts), then relevant legislation on these instruments does apply.

Alteração 324 Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O prestador ou prestadores selecionados e a administração do porto devem celebrar um contrato de serviço portuário.

Alteração

4. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva .../... [contratos de concessão], da Diretiva/....[serviços de utilidade pública] e da Diretiva .../... [contratos públicos].

Or. en

Justificação

The obligation to apply the rules of the forthcoming Directive on the award of concessions for all selection procedures in case of limitation of service providers, regardless whether port service contracts are concessions in the meaning of the Directive, will result in additional and unnecessary administrative bureaucracy. The requirement that a selection procedure must be open to all interested parties, non-discriminatory and transparent should be a guarantee for an open market without imposing unnecesary burden on all actors. When contracts are effectively concessions (or public contracts), then relevant legislation on these instruments does apply.

PE524.758v01-00 16/144 AM\1012178PT.doc

Alteração 325 Sabine Wils

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Para efeitos do presente regulamento, uma modificação substancial, na aceção da Diretiva/... [contratos de concessão], das disposições de um contrato de serviço portuário, durante o seu período de vigência, é considerada equivalente a um novo contrato e exige um novo procedimento conforme previsto no n.º 2.

Suprimido

Or. de

Justificação

Estes números do artigo 7.º referem-se à diretiva relativa à adjudicação de concessões. Esta, porém, nem foi ainda adotada nem o seu conteúdo é conhecido em pormenor. Não pode, por conseguinte, ser aprovada qualquer referência à referida diretiva.

Alteração 326 Sławomir Nitras, Artur Zasada, Jarosław Leszek Walęsa

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Para efeitos do presente regulamento, uma modificação substancial, na aceção da Diretiva/... [contratos de concessão], das disposições de um contrato de serviço portuário, durante o seu período de vigência, é considerada equivalente a um novo contrato e exige um novo procedimento conforme previsto no n.º 2.

Suprimido

Or. pl

Justificação

As atividades de investimento nos portos são muito intensivas em termos de capital e o período do retorno do investimento é muito longo. O requisito segundo o qual o acesso ao local da prestação do serviço do operador portuário deve ser temporariamente restringido ao abrigo de uma concessão conduzirá a uma queda do nível de segurança do investimento.

Alteração 327 Dominique Vlasto

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A duração do contrato de serviço portuário deve ser limitada. A administração do porto, ou, se for o caso, a autoridade competente deve determinar essa duração com base na natureza e no fim a que se destina o serviço ao qual o contrato diz respeito. O cálculo deve incluir investimentos iniciais e investimentos efetuados durante a vigência do contrato.

Or. fr

Justificação

Complementando a alteração do relator, é importante especificar que a vigência do contrato deve igualmente ter em conta a natureza e o fim a que se destina o serviço em causa, uma vez que alguns serviços apresentam especificidades particulares. Por exemplo, o funcionamento e a amortização de um terminal petrolífero são muito diferentes dos de um terminal de passageiros, daí a necessidade de adotar uma abordagem diferenciada de acordo com a natureza e o fim a que se destina o serviço em causa.

Alteração 328 Sabine Wils

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 6

PE524.758v01-00 18/144 AM\1012178PT.doc

Texto da Comissão

Alteração

6. Os n.ºs 1 a 5 não são aplicáveis nos casos a que se refere o artigo 9.º.

Suprimido

Or. de

Justificação

Estes números do artigo 7.º referem-se à diretiva relativa à adjudicação de concessões. Esta, porém, nem foi ainda adotada nem o seu conteúdo é conhecido em pormenor. Não pode, por conseguinte, ser aprovada qualquer referência à referida diretiva.

Alteração 329 Sabine Wils

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva .../... [contratos de concessão]¹⁵, da Diretiva/....[serviços de utilidade pública]¹⁶ e da Diretiva/... [contratos públicos]¹⁷.

Suprimido

Or. de

Justificação

Estes números do artigo 7.º referem-se à diretiva relativa à adjudicação de concessões. Esta, porém, nem foi ainda adotada nem o seu conteúdo é conhecido em pormenor. Não pode, por conseguinte, ser aprovada qualquer referência à referida diretiva.

¹⁷ Proposta de diretiva relativa aos contratos públicos [COM(2011) 896 final].

Alteração 330 Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. A duração dos contratos de serviços portuários deve ser proporcional aos investimentos efetuados.

Or. en

Justificação

The obligation to apply the rules of the forthcoming Directive on the award of concessions for all selection procedures in case of limitation of service providers, regardless whether port service contracts are concessions in the meaning of the Directive, will result in additional and unnecessary administrative bureaucracy. The requirement that a selection procedure must be open to all interested parties, non-discriminatory and transparent should be a guarantee for an open market without imposing unnecesary burden on all actors. When contracts are effectively concessions (or public contracts), then relevant legislation on these instruments does apply.

Alteração 331 Peter van Dalen

Proposta de regulamento Artigo 8

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º

Obrigações de serviço público

- 1. Os Estados-Membros podem decidir impor aos prestadores obrigações de serviço público relativas aos serviços portuários, a fim de garantir:
- (a) a disponibilidade do serviço sem interrupções, durante o dia, a noite, a semana e o ano;
- (b) a disponibilidade do serviço para todos

PE524.758v01-00 20/144 AM\1012178PT.doc

Suprimido

os utentes;

- (c) a acessibilidade económica do serviço para determinadas categorias de utentes.
- 2. As obrigações a que se refere o n.º 1 devem estar claramente definidas e ser transparentes, não-discriminatórias e verificáveis e devem garantir a igualdade de acesso a todos os prestadores de serviços estabelecidos na União.
- 3. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes no seu território para impor essas obrigações de serviço público. A administração do porto pode ser autoridade competente.
- 4. Se a autoridade competente designada nos termos do n.º 3 não for a administração do porto, é ela que exerce as competências previstas nos artigos 6.º e 7.º no que respeita à limitação do número de prestadores de serviços portuários com base nas obrigações de serviço público.
- 5. Uma autoridade competente que decida impor obrigações de serviço público em todos os portos marítimos do Estado-Membro abrangidos pelo presente regulamento deve notificar as ditas obrigações à Comissão.
- 6. Em caso de interrupção ou risco iminente de interrupção de serviços portuários a que foram impostas obrigações de serviço público, a autoridade competente pode tomar uma medida de emergência. Essa medida pode assumir a forma de adjudicação do serviço por ajuste direto a outro prestador, pelo período máximo de um ano. Durante este período, a autoridade competente deve lançar um novo procedimento de seleção do prestador de serviços portuários nos termos do artigo 7.º ou aplicar o artigo 9.º.

Or. nl

Alteração 332 Franco Frigo, David-Maria Sassoli

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) a disponibilidade do serviço sem interrupções, durante o dia, a noite, a semana e o ano;

Alteração

(a) a disponibilidade do serviço sem interrupções, durante o dia, a noite, a semana e o ano, *também por motivos de segurança*;

Or it

Alteração 333 Georgios Koumoutsakos, Dieter-Lebrecht Koch

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) a disponibilidade do serviço para todos os utentes;

(b) a disponibilidade do serviço para todos os utentes, *em igualdade de condições quando adequado*;

Or. en

Alteração 334 Knut Fleckenstein, Saïd El Khadraoui, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) a disponibilidade do serviço para todos os utentes;

(b) a disponibilidade do serviço para todos os utentes, *em igualdade de condições quando adequado*;

Or. en

PE524.758v01-00 22/144 AM\1012178PT.doc

Alteração 335 Dominique Vlasto, Dominique Riquet

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

- (b) a disponibilidade do serviço para todos os utentes;
- (b) a disponibilidade do serviço para todos os utentes *e em todos os atracadouros*;

Or. fr

Justificação

Convém precisar que a obrigação de serviço público deve basear-se num serviço disponível, universal e contínuo. Tal permite igualmente evitar que determinados prestadores de serviços só operem nos segmentos ou atracadouros mais rentáveis.

Alteração 336 Franco Frigo, David-Maria Sassoli

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

- (c) *a* acessibilidade económica do serviço para *determinadas* categorias de utentes.
- (c) *uma melhor* acessibilidade económica do serviço para *todas as potenciais* categorias de utentes.

Or. it

Alteração 337 Giommaria Uggias

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) a proteção do ambiente e a segurança do porto e das atividades

AM\1012178PT.doc 23/144 PE524.758v01-00

portuárias;

Or. it

Alteração 338 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) a segurança, a proteção ou a sustentabilidade em termos ambientais das operações portuárias;

Or. en

Alteração 339 Carlo Fidanza, Antonio Cancian

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) a segurança marítima e missões de proteção ambiental dentro e à entrada dos portos;

Or. en

Alteração 340 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) a prestação de serviços de transporte adequados ao público.

PE524.758v01-00 24/144 AM\1012178PT.doc

Justificação

O principal objetivo das redes transeuropeias de transportes é contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e o reforço da coesão económica, social e territorial, permitindo, entre outros, a mobilidade segura, sustentável e sem descontinuidades de pessoas e bens e garantindo a acessibilidade e a conectividade de todas as regiões da União, inclusive das regiões remotas, insulares e ultraperiféricas.

Alteração 341 Georges Bach

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Em caso de interrupção ou risco iminente de interrupção de serviços portuários a que foram impostas obrigações de serviço público, a autoridade competente pode tomar uma medida de emergência. Essa medida pode assumir a forma de adjudicação do serviço por ajuste direto a outro prestador, pelo período máximo de um ano. Durante este período, a autoridade competente deve lançar um novo procedimento de seleção do prestador de serviços portuários nos termos do artigo 7.º ou aplicar o artigo 9.º.

Alteração

6. Em caso de interrupção ou risco iminente de interrupção de serviços portuários a que foram impostas obrigações de serviço público, a autoridade competente pode tomar uma medida de emergência. As greves não devem estar incluídas nos acontecimentos em relação aos quais devem ser tomadas medidas de emergência. Essa medida pode assumir a forma de adjudicação do serviço por ajuste direto a outro prestador, pelo período máximo de um ano. Durante este período, a autoridade competente deve lançar um novo procedimento de seleção do prestador de serviços portuários nos termos do artigo 7.º ou aplicar o artigo 9.º.

Or. en

Alteração 342 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Em caso de interrupção ou risco iminente de interrupção de serviços portuários a que foram impostas obrigações de serviço público, a autoridade competente pode tomar uma medida de emergência. Essa medida pode assumir a forma de adjudicação do serviço por ajuste direto a outro prestador, pelo período máximo de um ano. Durante este período, a autoridade competente deve lançar um novo procedimento de seleção do prestador de serviços portuários nos termos do artigo 7.º ou aplicar o artigo 9.º.

Alteração

6. Em caso de interrupção ou risco iminente de interrupção de serviços portuários a que foram impostas obrigações de serviço público, a autoridade competente pode tomar uma medida de emergência, respeitando integralmente as regras nacionais aplicáveis em termos de direitos sociais. Essa medida pode assumir a forma de adjudicação do serviço por ajuste direto a outro prestador, pelo período máximo de um ano. Durante este período, a autoridade competente deve lançar um novo procedimento de seleção do prestador de serviços portuários nos termos do artigo 7.º ou aplicar o artigo 9.º.

Or. fr

Justificação

Apesar de as medidas de emergência se revelarem necessárias para garantir a continuidade do serviço público, o direito à greve faz parte dos direitos fundamentais em certos Estados-Membros e não pode, neste caso, ser posto em causa pela legislação europeia.

Alteração 343 Sabine Wils

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Em caso de interrupção ou risco iminente de interrupção de serviços portuários a que foram impostas obrigações de serviço público, a autoridade competente pode tomar uma medida de emergência. Essa medida pode assumir a forma de adjudicação do serviço por ajuste direto a outro prestador, pelo período máximo de um ano. Durante este período, a autoridade competente deve lançar um novo procedimento de seleção do prestador

Alteração

6. Em caso de interrupção ou risco iminente de interrupção de serviços portuários a que foram impostas obrigações de serviço público, a autoridade competente pode tomar uma medida de emergência. O direito à negociação coletiva e a medidas coletivas, nomeadamente o direito à greve, não constitui fundamento para a adoção de uma medida de emergência. Essa medida pode assumir a forma de adjudicação do

PE524.758v01-00 26/144 AM\1012178PT.doc

de serviços portuários nos termos do artigo 7.º ou aplicar o artigo 9.º.

serviço por ajuste direto a outro prestador, pelo período máximo de um ano. Durante este período, a autoridade competente deve lançar um novo procedimento de seleção do prestador de serviços portuários nos termos do artigo 7.º ou aplicar o artigo 9.º.

Or. de

Justificação

A redação apresentada pela Comissão Europeia constitui claramente uma tentativa de limitação do direito à greve, como já tinha sido anteriormente tentado com os «serviços mínimos» no pacote ferroviário. A tentativa de fazer passar deste modo a «proposta Monti II» da Comissão Europeia só pode ser neutralizada com a clarificação do texto proposta.

Alteração 344 Knut Fleckenstein, Saïd El Khadraoui, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Em caso de interrupção ou risco iminente de interrupção de serviços portuários a que foram impostas obrigações de serviço público, a autoridade competente pode tomar uma medida de emergência. Essa medida pode assumir a forma de adjudicação do serviço por ajuste direto a outro prestador, pelo período máximo de um ano. Durante este período, a autoridade competente deve lançar um novo procedimento de seleção do prestador de serviços portuários nos termos do artigo 7.º ou aplicar o artigo 9.º.

Alteração

6. Em caso de interrupção ou risco iminente de interrupção de servicos portuários a que foram impostas obrigações de serviço público, a autoridade competente pode tomar uma medida de emergência. As greves não estão incluídas nos distúrbios em relação aos quais devem ser tomadas medidas de *emergência*. Essa medida pode assumir a forma de adjudicação do serviço por ajuste direto a outro prestador, pelo período máximo de um ano. Durante este período, a autoridade competente deve lançar um novo procedimento de seleção do prestador de serviços portuários nos termos do artigo 7.º ou aplicar o artigo 9.º.

Or. en

Alteração 345 Inés Ayala Sender

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Em caso de interrupção ou risco iminente de interrupção de serviços portuários a que foram impostas obrigações de serviço público, a autoridade competente pode tomar uma medida de emergência. Essa medida pode assumir a forma de adjudicação do serviço por ajuste direto a outro prestador, pelo período máximo de um ano. Durante este período, a autoridade competente deve lançar um novo procedimento de seleção do prestador de serviços portuários nos termos do artigo 7.º ou aplicar o artigo 9.º.

Alteração

6. Em caso de interrupção ou risco iminente de interrupção de serviços portuários a que foram impostas obrigações de serviço público, a autoridade competente pode tomar uma medida de emergência, garantindo o respeito da legislação nacional em matéria de direitos sociais e laborais, em particular o direito à greve. Essa medida pode assumir a forma de adjudicação do serviço por ajuste direto a outro prestador, pelo período máximo de um ano. Durante este período, a autoridade competente deve lançar um novo procedimento de seleção do prestador de serviços portuários nos termos do artigo 7.º ou aplicar o artigo 9.°.

Or. es

Justificação

Convém explicar que as medidas excecionais não podem ser contrárias ao direito à greve.

Alteração 346 Brian Simpson

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As greves não devem ser consideradas perturbações em relação às quais devem ser tomadas medidas de emergência.

Or. en

PE524.758v01-00 28/144 AM\1012178PT.doc

Justificação

Embora possam causar perturbações ao nível dos serviços portuários, as greves não devem estar incluídas no âmbito do presente artigo, uma vez que violaria o artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração 347 Peter van Dalen

Proposta de regulamento Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º

Operador interno

- 1. No caso previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), a autoridade competente pode decidir prestar ela própria o serviço portuário abrangido por obrigações de serviço público ou impor essas obrigações diretamente a uma entidade juridicamente distinta sobre a qual exerça um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios departamentos. Nesse caso, considera-se, para efeitos do presente
- 2. A autoridade competente exerce sobre uma entidade juridicamente distinta um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios departamentos se exercer uma influência decisiva sobre os objetivos estratégicos e as decisões relevantes dessa entidade.

regulamento, que o prestador de serviços

portuários é um operador interno.

- 3. O operador interno apenas pode prestar o serviço portuário em causa no porto ou portos para os quais lhe foi atribuída a incumbência de prestar o serviço.
- 4. Uma autoridade competente que decida aplicar o n.º 1 em todos os portos marítimos do Estado-Membro abrangidos pelo presente regulamento deve informar a Comissão dessa decisão.

Suprimido

AM\1012178PT.doc 29/144 PE524.758v01-00

5. O presente artigo não prejudica a aplicação da Diretiva/....[contratos de concessão].

Or. nl

Alteração 348 Giommaria Uggias

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No caso previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), a autoridade competente pode decidir prestar ela própria o serviço portuário abrangido por obrigações de serviço público ou impor essas obrigações diretamente a uma entidade juridicamente distinta sobre a qual exerça um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios departamentos. Nesse caso, considera-se, para efeitos do presente regulamento, que o prestador de serviços portuários é um operador interno.

Alteração

1. *Apenas* no caso previsto no artigo 6.°, n.° 1, alínea b), a autoridade competente pode decidir prestar ela própria o serviço portuário abrangido por obrigações de serviço público ou impor essas obrigações diretamente a uma entidade juridicamente distinta sobre a qual exerça um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios departamentos. Nesse caso, considera-se, para efeitos do presente regulamento, que o prestador de serviços portuários é um operador interno.

Or. it

Alteração 349 Dominique Vlasto

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No caso previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), a autoridade competente pode decidir prestar ela própria o serviço portuário abrangido por obrigações de serviço público ou impor essas obrigações diretamente a uma entidade juridicamente distinta sobre a qual exerça um controlo

Alteração

1. No caso previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), *a administração do porto ou* a autoridade competente pode decidir prestar ela própria o serviço portuário abrangido por obrigações de serviço público, *por intermédio de agentes contratados ou designados pela autoridade competente*, se

PE524.758v01-00 30/144 AM\1012178PT.doc

análogo ao exercido sobre os seus próprios departamentos. Nesse caso, considera-se, para efeitos do presente regulamento, que o prestador de serviços portuários é um operador interno.

for caso disso, ou impor essas obrigações diretamente a uma entidade juridicamente distinta sobre a qual exerça um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios departamentos. Nesse caso, considera-se, para efeitos do presente regulamento, que o prestador de serviços portuários é um operador interno.

Or fr

Justificação

Complementando o alargamento por parte do relator à administração do porto, esta alteração clarifica as duas maneiras pelas quais o serviço portuário pode ser prestado pela autoridade competente: quer diretamente, quer por intermédio de agentes por si contratados ou designados. Tal corresponde às disposições do considerando 18 da proposta de regulamento.

Alteração 350 Carlo Fidanza

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente exerce sobre uma entidade juridicamente distinta um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios departamentos se exercer uma influência decisiva sobre os objetivos estratégicos e as decisões relevantes dessa entidade.

Alteração

2. A autoridade competente exerce sobre uma entidade juridicamente distinta um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios departamentos se exercer uma influência decisiva sobre os objetivos estratégicos e as decisões relevantes dessa entidade. Esta situação pode verificar-se, nomeadamente, quando: (a) a definição da organização empresarial e a seleção do pessoal dependem das decisões adotadas pela autoridade competente; (b) esta exerce um poder de controlo e supervisão da atividade da entidade juridicamente distinta ou do seu pessoal, que incide também sobre a designação dos seus representantes e/ou administradores.

Or. it

Alteração 351 Dominique Vlasto

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente exerce sobre uma entidade juridicamente distinta um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios departamentos se exercer uma influência decisiva sobre os objetivos estratégicos e as decisões relevantes *dessa* entidade.

Alteração

2. A administração do porto ou a autoridade competente exerce sobre uma entidade juridicamente distinta um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios departamentos se exercer uma influência decisiva sobre os objetivos estratégicos identificados e as decisões relevantes relativas ao serviço portuário em causa tomadas por essa entidade.

Or. fr

Justificação

Complementando a alteração do relator, é importante precisar que uma entidade juridicamente distinta pode exercer um grande número de atividades e que o controlo ou as decisões relevantes em causa devem referir-se unicamente ao serviço portuário em causa.

Alteração 352 Franco Frigo, David-Maria Sassoli, Giommaria Uggias

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente exerce sobre uma entidade juridicamente distinta um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios departamentos se exercer uma influência decisiva sobre os objetivos estratégicos e as decisões relevantes dessa entidade.

Alteração

2. A autoridade competente exerce sobre uma entidade juridicamente distinta um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios departamentos se exercer uma influência decisiva sobre os objetivos estratégicos e as decisões relevantes dessa entidade. Esta situação pode verificar-se, nomeadamente, quando: (a) a definição da organização empresarial e a seleção do pessoal dependem das decisões adotadas

PE524.758v01-00 32/144 AM\1012178PT.doc

pela autoridade competente; (b) esta exerce um poder de controlo e fiscalização da atividade da entidade juridicamente distinta ou do seu pessoal, que incide também sobre a designação dos seus representantes e/ou administradores.

Or. it

Justificação

Esta especificação, em consonância com o princípio da subsidiariedade, pretende afastar qualquer ambiguidade do texto no que diz respeito à competência dos Estados-Membros de identificar quais os operadores internos e as entidades que controlam, embora sejam formalmente e substancialmente diferentes da administração pública, com base em normas de direito público que regulam a organização empresarial dessas entidades, o acesso do seu pessoal e a organização interna.

Alteração 353 Inés Ayala Sender

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Quando a administração portuária realiza dragagens na sua zona portuária com fundos públicos, como refere o artigo 12.º, n.º 3, não pode realizar dragagens noutra zona portuária.

Or. en

Justificação

Não deve ser permitido que os portos que realizam a sua própria dragagem com fundos públicos ofereçam os seus serviços de dragagem a outros portos, de modo a evitar a concorrência desleal com as empresas de dragagem que não beneficiam de apoio público e a proporcionar maior transparência financeira.

Alteração 354 Kathleen Van Brempt, Saïd El Khadraoui

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Uma autoridade competente que decida aplicar o n.º 1 em todos os portos marítimos do Estado-Membro abrangidos pelo presente regulamento deve informar a Comissão dessa decisão.

Alteração

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, uma autoridade competente que decida aplicar o n.º 1 em todos os portos marítimos do Estado-Membro abrangidos pelo presente regulamento deve informar a Comissão dessa decisão.

Or. nl

Justificação

Esta alteração visa, simplesmente, clarificar algumas questões e evitar mal-entendidos. O n.º 4 do artigo 9.º parece ignorar o facto de a entidade gestora de um porto poder ser, igualmente, a autoridade competente. A referência ao n.º 3 do artigo 8.º deixa isso claro.

Alteração 355 Georgios Koumoutsakos, Dieter-Lebrecht Koch

Proposta de regulamento Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Pilotagem

Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 1, os Estados-Membros ou as administrações portuárias podem limitar o número de prestadores de serviços de pilotagem por razões de obrigações de serviço público, contribuindo para assegurar a segurança e a segurança marítima e para proteger o ambiente.

PE524.758v01-00 34/144 AM\1012178PT.doc

Os Estados-Membros ou as administrações portuárias podem considerar os prestadores de serviços de pilotagem prestados por agentes incumbidos dessa prestação por uma autoridade competente a quem tenham sido confiadas obrigações de serviço público como operadores internos para efeitos do presente regulamento. Nesse caso, os n.ºs 1 a 5 do artigo 7.º não são aplicáveis.

Or. en

Alteração 356 Peter van Dalen

Proposta de regulamento Artigo 10

Texto da Comissão

Alteração

Suprimido

Artigo 10.º

Manutenção dos direitos dos trabalhadores

- 1. O presente regulamento não afeta a aplicação dos regimes sociais e laborais dos Estados-Membros.
- 2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto pode exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.
- 3. Se a administração do porto exigir dos prestadores de serviços portuários o

cumprimento de determinadas normas sociais no que respeita à prestação dos serviços em causa, os documentos relativos aos concursos e os contratos de serviços portuários devem incluir a lista dos membros do pessoal em causa e informações transparentes relativas aos seus direitos contratuais e às condições nas quais são considerados vinculados aos serviços portuários.

Or. nl

Alteração 357 Philip Bradbourn, Jacqueline Foster

Proposta de regulamento Artigo 10

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º

Proteção dos direitos dos trabalhadores

- 1. O presente regulamento não afeta a aplicação dos regimes sociais e laborais dos Estados-Membros.
- 2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto pode exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.
- 3. Se a administração do porto exigir dos prestadores de serviços portuários o cumprimento de determinadas normas sociais no que respeita à prestação dos

Suprimido

PE524.758v01-00 36/144 AM\1012178PT.doc

serviços em causa, os documentos relativos aos concursos e os contratos de serviços portuários devem incluir a lista dos membros do pessoal em causa e informações transparentes relativas aos seus direitos contratuais e às condições nas quais são considerados vinculados aos serviços portuários.

Or en

Justificação

Este artigo limita-se a repetir requisitos jurídicos já existentes e permite que um porto crie disposições contratuais relativas à transferência de empregados se assim o desejar e, por conseguinte, deve ser suprimido. Além disso, não é adequado colocar um operador portuário na posição de um tribunal de trabalho ou de arbitragem.

Alteração 358 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *O* presente *regulamento* não afeta a aplicação dos regimes sociais e laborais dos Estados-Membros.

Alteração

1. A presente *diretiva* não afeta a aplicação dos regimes sociais e laborais dos Estados-Membros, *nem as convenções coletivas aplicáveis na matéria*.

Or. fr

Alteração 359 Philippe De Backer

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento não afeta a aplicação dos regimes sociais e laborais

Alteração

1. O presente regulamento não afeta a aplicação dos regimes sociais e laborais

AM\1012178PT.doc 37/144 PE524.758v01-00

dos Estados-Membros.

dos Estados-Membros, desde que esses regimes estejam em conformidade com as normas do Tratado da UE.

Or. en

Justificação

Com vista a criar condições equitativas, é de extrema importância que os regimes nacionais existentes estejam em linha com as normas do Tratado da UE.

Alteração 360 Jean-Pierre Audy

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento *não afeta* a aplicação dos regimes sociais e laborais *dos Estados-Membros*.

Alteração

1. O presente regulamento *obriga a que*, *no mínimo, seja respeitada* a aplicação dos regimes sociais e laborais *do Estado-Membro onde se situa o porto*.

Or. fr

Alteração 361 Slawomir Nitras, Artur Zasada

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto pode exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao

Suprimido

PE524.758v01-00 38/144 AM\1012178PT.doc

pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Or. pl

Justificação

Esta disposição atribui demasiado poder à gestão portuária em relação aos prestadores de serviços e representa um encargo para esses fornecedores ao introduzir um dever de salvaguardar os direitos dos trabalhadores. As atuais disposições da UE relativas à proteção dos direitos dos trabalhadores (Diretiva 2001/23) parecem garantir convenientemente os interesses dos trabalhadores.

Alteração 362 Carlo Fidanza

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto pode exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Alteração

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto pode exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º *e no artigo 9.º*, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Or. en

Alteração 363 Georgios Koumoutsakos

AM\1012178PT.doc 39/144 PE524.758v01-00

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto *pode* exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Alteração

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto *deve* exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Or. en

Alteração 364 Giommaria Uggias

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto pode exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Alteração

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto pode exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico, incluindo o que se encontra a trabalhar em navios utilizados para os serviços em causa, os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na acecão da Diretiva 2001/23/CE.

PE524.758v01-00 40/144 AM\1012178PT.doc

Alteração 365 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do direito nacional *e* do direito da União, *incluindo as* convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto *pode exigir* ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Alteração

2. Sem prejuízo do direito nacional, do direito da União, nomeadamente as Diretivas 2002/14/CE e 2001/23/CE, e das convenções coletivas entre os parceiros sociais a nível europeu, nacional, regional ou local, a administração do porto exige ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.°, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que respeite os direitos de informação e de consulta dos trabalhadores e que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Or. fr

Justificação

Não poderá haver abertura do mercado portuário sem regras rigorosas que permitam a manutenção de um elevado nível social e sem que haja respeito pelos direitos de informação e consulta. Neste sentido, é conveniente especificar a aplicabilidade das duas diretivas nesta matéria.

Alteração 366 Phil Bennion

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto pode exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Alteração

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto pode exigir *contratualmente* ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Or. en

Alteração 367 Knut Fleckenstein

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, *a administração do porto pode* exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Alteração

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, *os Estados-Membros devem* exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Or. en

Alteração 368 Inés Ayala Sender

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto *pode exigir ao* prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, *que proporcione* ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Alteração

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto obrigará o prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.°, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, a respeitar os direitos de informação e consulta estabelecidos em virtude da legislação nacional e a proporcionar ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Or. es

Alteração 369 Francesca Barracciu, Franco Frigo

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto *pode* exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse

Alteração

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto *deve* exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse

AM\1012178PT doc 43/144 PE524 758v01-00

verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE. A administração do porto terá ainda o direito de utilizar a garantia da manutenção desses direitos como critério preferencial na escolha dos prestadores de serviços portuários.

Or. it

Justificação

A sustentabilidade da abertura do mercado portuário depende certamente também da capacidade dos prestadores de serviços de utilizarem os recursos locais, como a mão de obra. A continuidade do emprego local interessa diretamente à boa gestão do porto.

Alteração 370 Sabine Wils

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, *a administração do porto pode* exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Alteração

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, os Estados-Membros devem exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.°, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE. A referida diretiva não obsta a que os Estados-Membros salvaguardem as condições de transferência dos direitos dos trabalhadores que não sejam abrangidos pela Diretiva 2001/23/CE. Os Estados-Membros são instados a terem em consideração normas laborais e sociais mais favoráveis para os trabalhadores, estabelecidas pelas

PE524.758v01-00 44/144 AM\1012178PT.doc

disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais ou por acordos coletivos ou acordos celebrados entre os parceiros sociais.

Or. xm

Justificação

A fim de tornar estas disposições eficazes, afigura-se necessária uma ação vinculativa por parte dos Estados-Membros e não uma eventual ação das administrações portuárias. O aditamento à Diretiva 2001/23/CE em termos de direitos do trabalho e normas laborais e sociais reveste-se de grande importância. Trata-se do texto de uma proposta de alteração aprovada ao parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (EMPL) sobre o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 relativamente às obrigações de serviço público no setor dos transportes ferroviários (AM 30 do parecer do deputado ao Parlamento Europeu Frédéric Daerden).

Alteração 371 Dominique Vlasto

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto pode exigir ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Alteração

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, a administração do porto pode exigir ao *novo* prestador de serviços portuários, designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Or. fr

Justificação

Por oposição a «prestador histórico», é importante precisar que se trata no caso em apreço da designação de um novo prestador.

Alteração 372 Sławomir Nitras, Artur Zasada

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Se a administração do porto exigir dos prestadores de serviços portuários o cumprimento de determinadas normas sociais no que respeita à prestação dos serviços em causa, os documentos relativos aos concursos e os contratos de serviços portuários devem incluir a lista dos membros do pessoal em causa e informações transparentes relativas aos seus direitos contratuais e às condições nas quais são considerados vinculados aos serviços portuários.

Suprimido

Or. pl

Justificação

O requisito segundo o qual as condições dos contratos de trabalho e as listas de pessoal devem ser tornadas públicas, sendo anexadas aos documentos relativos aos concursos e aos contratos de serviços portuários, não é proporcional aos objetivos do regulamento. As atuais disposições da UE relativas à proteção dos direitos dos trabalhadores (Diretiva 2001/23) parecem garantir convenientemente os interesses dos trabalhadores.

Alteração 373 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3

PE524.758v01-00 46/144 AM\1012178PT.doc

Texto da Comissão

3. Se a administração do porto exigir dos prestadores de serviços portuários o cumprimento de determinadas normas sociais no que respeita à prestação dos serviços em causa, os documentos relativos aos concursos e os contratos de serviços portuários devem incluir a lista dos membros do pessoal em causa e informações transparentes relativas aos seus direitos contratuais e às condições nas quais são considerados vinculados aos serviços portuários.

Alteração

3. A administração do porto *exige* dos prestadores de serviços portuários o cumprimento de determinadas normas sociais no que respeita à prestação dos serviços em causa. *Para esse efeito*, os documentos relativos aos concursos e os contratos de serviços portuários devem incluir a lista dos membros do pessoal em causa e informações transparentes relativas aos seus direitos contratuais e às condições nas quais são considerados vinculados aos serviços portuários.

Or. fr

Justificação

O respeito pelas normas sociais não pode ser uma opção no âmbito da abertura à concorrência.

Alteração 374 Franco Frigo, David-Maria Sassoli

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. No caso do serviço prestado pelos rebocadores, enquanto navios aos quais não se aplica a remissão feita pelo n.º 2 para a Diretiva 2001/23 CE, a administração do porto deve exigir que ao pessoal contratado pelo prestador histórico de serviços portuários seja garantido o direito de ser recrutado prioritariamente em relação a outros trabalhadores pelo prestador designado; o prestador designado apenas poderá contratar outros trabalhadores, em igualdade de condições propostas, em caso de renúncia do pessoal ao qual é

concedido o referido direito.

Or. it

Justificação

O artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2001/23/CE não se aplica aos navios rebocadores. Dado que o artigo 10.º do regulamento confia a proteção dos direitos dos trabalhadores à remissão expressa para a Diretiva 2001/23/CE, é necessário estabelecer explicitamente quais os direitos que se pretende proteger. É importante que, no caso de ser imposta uma limitação ao número de prestadores, as modalidades de seleção tenham em conta a especificidade do serviço de reboque. Tal não deve, porém, comprometer o direito ao emprego dos trabalhadores contratados pelo prestador cessante.

Alteração 375 Carlo Fidanza, Antonio Cancian

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os n.ºs 2 e 3 supra não excluem, porém, a possibilidade de a administração do porto exigir, entre os critérios de adjudicação incluídos no âmbito do processo de seleção do prestador de serviços portuários, que os prestadores potenciais já possuam uma organização dotada de pessoal qualificado e com experiência específica para a realização dos serviços em causa.

Or. it

Alteração 376 Dieter-Lebrecht Koch

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3-A (novo) Texto da Comissão

Alteração

3-A. Quando a administração portuária realiza dragagens na sua zona portuária com fundos públicos, como refere o artigo 12.º, n.º 3, não pode realizar dragagens noutra zona portuária.

Or. en

Alteração 377 Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

O presente capítulo e as disposições transitórias do artigo 24.º não são aplicáveis aos serviços de movimentação de carga e aos serviços de passageiros.

Alteração

Suprimido

Or. es

Alteração 378 Peter van Dalen

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

O presente capítulo e as disposições transitórias do artigo 24.º não são aplicáveis aos serviços de movimentação de carga e aos serviços de passageiros.

Alteração

O presente capítulo e as disposições transitórias do artigo 24.º não são aplicáveis aos serviços de movimentação de carga e aos serviços de passageiros *ou à pilotagem e aos serviços de amarração*.

Or. nl

Alteração 379 Brian Simpson

Proposta de regulamento Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente capítulo e as disposições transitórias do artigo 24.º não são aplicáveis aos serviços de movimentação de carga *e* aos serviços de passageiros.

Alteração

O presente capítulo e as disposições transitórias do artigo 24.º não são aplicáveis aos serviços de movimentação de carga, aos serviços de passageiros *e aos serviços de pilotagem*, *amarração e reboque*.

Or. en

Justificação

Os serviços de pilotagem, reboque e amarração são únicos e fundamentais para o setor da navegação e a sua abertura à concorrência poderia pôr em causa a segurança e a segurança marítima, a proteção do ambiente e a eficiência dos portos. Por conseguinte, deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente capítulo.

Alteração 380 Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente capítulo e as disposições transitórias do artigo 24.º não são aplicáveis aos serviços de movimentação de carga e aos serviços de passageiros.

Alteração

O presente capítulo e as disposições transitórias do artigo 24.º não são aplicáveis aos serviços de *pilotagem e* movimentação de carga e aos serviços de passageiros.

Or. en

Alteração 381 Karim Zéribi, Dominique Vlasto, Bernadette Vergnaud

PE524.758v01-00 50/144 AM\1012178PT.doc

Proposta de regulamento Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente capítulo e as disposições transitórias do artigo 24.º *não* são aplicáveis aos serviços de *movimentação de carga e aos serviços de passageiros*.

Alteração

O presente capítulo e as disposições transitórias do artigo 24.º *apenas* são aplicáveis aos serviços de *abastecimento e aos meios portuários de receção*.

Or. fr

Justificação

Os serviços de pilotagem, de reboque e de amarração constituem um conjunto de atividades específicas de assistência aos navios. Nesse sentido, os princípios da segurança e da segurança marítima determinam a exclusão desses serviços do âmbito de aplicação do presente capítulo.

Alteração 382 Sabine Wils

Proposta de regulamento Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente capítulo e as disposições transitórias do artigo 24.º não são aplicáveis aos serviços de movimentação de carga e aos serviços de passageiros.

Alteração

O presente capítulo e as disposições transitórias do artigo 24.º não são aplicáveis aos serviços de movimentação de carga e aos serviços de passageiros. Do mesmo modo, o artigo 24.º não é aplicável à dragagem, aos meios portuários de receção, aos serviços de pilotagem, assim como aos serviços de reboque e amarração.

Or. de

Justificação

A exclusão destas atividades já foi justificada noutro lugar. Consequentemente, devem também aqui ser mencionadas.

AM\1012178PT.doc 51/144 PE524.758v01-00

Alteração 383 Mara Bizzotto

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No intuito de uma maior transparência financeira, assegurada por uma articulação mais estreita entre as modalidades de recolha dos recursos e os centros de custos, a administração do porto deve ter o direito de dispor de recursos próprios a obter com base no volume de tráfego produzido pelo porto. Os recursos próprios podem ser considerados como quotas da receita fiscal gerada pelas transações comerciais realizadas no porto, para além dos rendimentos típicos das atividades portuárias. Essa previsão reforça o princípio europeu da subsidiariedade, limitando, simultaneamente, a distribuição de recursos governamentais que podem, por vezes, constituir um auxílio estatal.

Or it

Alteração 384 Dominique Vlasto

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Se prestar ela própria serviços portuários, a administração de um porto beneficiário de financiamento público deve manter as contas de cada serviço portuário separadas das contas das suas outras atividades, de modo que:

Alteração

2. Se prestar ela própria serviços portuários e beneficiar de financiamento público para esses serviços, a administração de um porto deve manter duas contas separadas, uma para as atividades de serviço portuário para as quais recebe o

PE524.758v01-00 52/144 AM\1012178PT.doc

financiamento público e uma segunda para as outras atividades, de modo que:

Or. fr

Justificação

O critério de obtenção de financiamento público é indispensável para determinar se o porto deve manter uma ou duas contabilidades, mas é essencial não abrir a porta a uma contabilidade separada para cada tipo de atividade de serviço portuário. Trata-se de tornar a redação mais precisa, para não sobrecarregar burocraticamente a administração do porto.

Alteração 385 Franco Frigo, David-Maria Sassoli, Antonio Cancian

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Se prestar ela própria serviços portuários, a administração de um porto beneficiário de financiamento público deve manter as contas de cada serviço portuário separadas das contas das suas outras atividades, de modo que:

Alteração

2. Se prestar ela própria serviços portuários, a administração de um porto beneficiário de financiamento público deve manter as contas de cada serviço portuário *e dos financiamentos públicos recebidos* separadas das contas das suas outras atividades, de modo que:

Or. it

Alteração 386 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Se prestar ela própria serviços portuários, a administração de um porto beneficiário de financiamento público deve manter as contas de cada *serviço portuário* separadas das contas das suas outras

Alteração

2. Se prestar ela própria serviços portuários *ou de dragagem*, a administração de um porto beneficiário de financiamento público deve manter as contas *dessa atividade ou investimento objeto de*

AM\1012178PT.doc 53/144 PE524.758v01-00

atividades, de modo que:

financiamento público, e da dragagem, separadas das contas das suas outras atividades, de modo que:

Or. en

Alteração 387 Dieter-Lebrecht Koch

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Se prestar ela própria serviços portuários, a administração de um porto beneficiário de financiamento público deve manter as contas de cada serviço portuário separadas das contas das suas outras atividades, de modo que:

Alteração

2. Se prestar ela própria serviços portuários *ou de dragagem*, a administração de um porto beneficiário de financiamento público deve manter as contas de cada serviço portuário, *ou da dragagem*, separadas das contas das suas outras atividades, de modo que:

Or. en

Alteração 388 David-Maria Sassoli, Franco Frigo

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Se prestar ela própria serviços portuários, a administração de um porto beneficiário de financiamento público deve manter as contas *de cada serviço portuário* separadas das contas das suas outras atividades, de modo que:

Alteração

2. Se prestar ela própria serviços portuários, a administração de um porto beneficiário de financiamento público deve manter as contas *dessa atividade ou investimento objeto de financiamento público* separadas das contas das suas outras atividades, de modo que:

Or. en

PE524.758v01-00 54/144 AM\1012178PT.doc

Alteração 389 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Se prestar ela própria serviços portuários, a administração de um porto beneficiário de financiamento público deve manter *as* contas *de cada serviço portuário* separadas *das contas das suas* outras atividades, de modo que:

Alteração

2. Se prestar ela própria serviços portuários e receber fundos públicos para esses serviços portuários, a administração de um porto beneficiário de financiamento público deve manter duas contas separadas, uma para as atividades de serviço portuário para as quais recebe os fundos públicos e uma outra para as outras atividades, de modo que:

Or. fr

Justificação

A presente diretiva obriga a que haja transparência na utilização de fundos públicos. Apesar disso, tal não deve acarretar uma separação contabilística estrita de todas as atividades portuárias que beneficiam de fundos públicos, em especial quando esses fundos são utilizados num único domínio.

Alteração 390 Inés Ayala Sender

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Se prestar ela própria serviços portuários, a administração de um porto beneficiário de financiamento público deve manter as contas de cada serviço portuário separadas das contas das suas outras atividades, de modo que:

Alteração

2. Se prestar ela própria serviços portuários *ou de dragagem*, a administração de um porto beneficiário de financiamento público deve manter as contas de cada serviço portuário, *ou da dragagem*, separadas das contas das suas outras atividades, de modo que:

Or. en

Justificação

Não deve ser permitido que os portos que realizam a sua própria dragagem com fundos públicos ofereçam os seus serviços de dragagem a outros portos, de modo a evitar a concorrência desleal com as empresas de dragagem que não beneficiam de apoio público e a proporcionar maior transparência financeira.

Alteração 391 Giommaria Uggias

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) todos os custos e receitas sejam corretamente afetados ou imputados, com base em princípios de contabilidade analítica fundamentados objetivamente e aplicados com coerência;

Alteração

(a) todos os custos e receitas sejam corretamente afetados ou imputados, *para cada serviço*, com base em princípios de contabilidade analítica fundamentados objetivamente e aplicados com coerência;

Or. it

Alteração 392 Franco Frigo, David-Maria Sassoli, Antonio Cancian

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) todos os custos e receitas sejam corretamente afetados ou imputados, com base em princípios de contabilidade analítica fundamentados objetivamente e aplicados com coerência;

Alteração

(a) todos os custos e receitas sejam corretamente afetados ou imputados, *para cada serviço prestado*, com base em princípios de contabilidade analítica fundamentados objetivamente e aplicados com coerência;

Or. it

Alteração 393 Jean-Pierre Audy

PE524.758v01-00 56/144 AM\1012178PT.doc

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os fundos públicos a que se refere o n.º 1 incluem capital acionista ou quasecapital, subvenções a fundo perdido, subvenções reembolsáveis em determinadas condições, empréstimos, incluindo empréstimos a descoberto e adiantamentos sobre entradas de capital, garantias concedidas à administração do porto pelos poderes públicos, dividendos pagos e lucros não distribuídos ou qualquer outra forma de apoio financeiro público.

Alteração

3. Os fundos públicos a que se refere o n.º 1 incluem capital acionista ou quasecapital, subvenções a fundo perdido, subvenções reembolsáveis em determinadas condições, empréstimos, incluindo empréstimos a descoberto e adiantamentos sobre entradas de capital, garantias concedidas à administração do porto pelos poderes públicos *e* qualquer outra forma de apoio financeiro público.

Or. fr

Justificação

Os dividendos pagos e os lucros não distribuídos não devem ser equiparados a fundos públicos.

Alteração 394 David-Maria Sassoli, Franco Frigo

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A administração do porto deve conservar as informações relativas às relações financeiras a que se referem os n.ºs 1 e 2 ao dispor da Comissão e do órgão *independente de supervisão competente a que se refere o* artigo 17.º por um período de cinco anos a contar do termo do exercício fiscal a que as informações respeitam.

Alteração

4. A administração do porto deve conservar as informações relativas às relações financeiras a que se referem os n.ºs 1 e 2 ao dispor da Comissão e do órgão *designado nos termos do* artigo 17.º por um período de cinco anos a contar do termo do exercício fiscal a que as informações respeitam.

Or. en

Alteração 395 Slawomir Nitras, Artur Zasada

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A administração do porto deve conservar as informações relativas às relações financeiras a que se referem os n.os 1 e 2 ao dispor da Comissão e do órgão *independente de supervisão* competente a que se refere o artigo 17.º por um período de cinco anos a contar do termo do exercício fiscal a que as informações respeitam.

Alteração

4. A administração do porto deve conservar as informações relativas às relações financeiras a que se referem os n.os 1 e 2 ao dispor da Comissão e do órgão *público* competente a que se refere o artigo 17.º por um período de cinco anos a contar do termo do exercício fiscal a que as informações respeitam.

Or. pl

Alteração 396 Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A administração do porto deve facultar à Comissão e ao órgão *independente de supervisão competente, contra pedido,* as informações complementares que estes considerem necessárias para apreciarem com total conhecimento os dados comunicados e avaliarem o cumprimento do presente regulamento. As informações devem ser transmitidas no prazo de dois meses a contar da data do pedido.

Alteração

5. A administração do porto deve, em caso de reclamação formal e contra pedido, facultar à Comissão e ao órgão designado nos termos do artigo 17.º, as informações complementares que estes considerem necessárias para apreciarem com total conhecimento os dados comunicados e avaliarem o cumprimento do presente regulamento e das regras aplicáveis aos auxílios estatais. As informações devem ser transmitidas no prazo de dois meses a contar da data do pedido.

Or. en

PE524.758v01-00 58/144 AM\1012178PT.doc

Alteração 397 David-Maria Sassoli, Franco Frigo

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A administração do porto deve facultar à Comissão e ao órgão *independente de supervisão competente*, contra pedido, as informações complementares que estes considerem necessárias para apreciarem com total conhecimento os dados comunicados e avaliarem o cumprimento do presente regulamento. As informações devem ser transmitidas no prazo de dois meses a contar da data do pedido.

Alteração

5. A administração do porto deve facultar à Comissão e ao órgão *designado nos termos do artigo 17.º*, contra pedido, as informações complementares que estes considerem necessárias para apreciarem com total conhecimento os dados comunicados e avaliarem o cumprimento do presente regulamento. As informações devem ser transmitidas no prazo de dois meses a contar da data do pedido.

Or. en

Justificação

As informações devem estar sempre disponíveis para o órgão de supervisão, não apenas em caso de reclamação.

Alteração 398 Slawomir Nitras, Artur Zasada

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A administração do porto deve facultar à Comissão e ao *órgão independente de supervisão* competente, contra pedido, as informações complementares que estes considerem necessárias para apreciarem com total conhecimento os dados comunicados e avaliarem o cumprimento do presente regulamento. As informações devem ser transmitidas no prazo de dois meses a contar da data do pedido.

Alteração

5. A administração do porto deve facultar à Comissão e ao órgão *público* competente, contra pedido, as informações complementares que estes considerem necessárias para apreciarem com total conhecimento os dados comunicados e avaliarem o cumprimento do presente regulamento. As informações devem ser transmitidas no prazo de dois meses a contar da data do pedido.

AM\1012178PT.doc 59/144 PE524.758v01-00

Alteração 399 Dominique Vlasto

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. O n.º 2 do presente artigo não é aplicável aos portos incluídos na rede global da RTE-T, na aceção do anexo I do Regulamento XXX (Regulamento relativo às orientações da Rede Transeuropeia de Transportes), cujo volume de negócios seja inferior ao limite fixado na Diretiva 2006/111/CE.

Or. fr

Justificação

Os portos de pequena dimensão só devem estar sujeitos às obrigações de transparência no limite da sua própria burocracia. O limite para determinar o âmbito de aplicação das disposições sobre transparência financeira deve ser idêntico ao que se encontra previsto na Diretiva 2006/111/CE.

Alteração 400 Mathieu Grosch, Ivo Belet, Marianne Thyssen

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os fundos públicos, referidos nos n.ºs 1 e 3, disponibilizados à administração portuária com vista a financiar, total ou parcialmente, as infraestruturas de acesso terrestre, bem como as infraestruturas do terminal ou de um projeto relacionado, estão incluídos no âmbito das competências públicas,

desde que estas infraestruturas sejam geridas e exploradas pela administração portuária de forma não comercial.

Or. en

Justificação

Com vista a aplicar com coerência as regras aplicáveis aos auxílios estatais, é fundamental qualificar a relação entre a administração portuária, enquanto administradores da infraestrutura, e o utilizador dessa infraestrutura. Se essa relação for de natureza não comercial, o financiamento mantêm-se no âmbito das competências públicas.

Alteração 401 Mathieu Grosch, Ivo Belet, Marianne Thyssen

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. Os fundos públicos disponibilizados à administração portuária com vista a financiar, total ou parcialmente, a superestrutura saem fora do âmbito das competências públicas, uma vez que beneficiam diretamente o serviço portuário individual em causa.

Or. en

Justificação

Com vista a aplicar com coerência as regras aplicáveis aos auxílios estatais, é fundamental qualificar a relação entre a administração portuária, enquanto administradores da infraestrutura, e o utilizador dessa infraestrutura. Uma vez que a «superestrutura» está, por definição, diretamente relacionada com o serviço portuário, considerado uma atividade económica, qualquer tipo de financiamento público sai fora do âmbito das competências públicas.

Alteração 402 Knut Fleckenstein

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As taxas dos serviços prestados por um operador interno na aceção do artigo 9.º e as taxas cobradas pelos prestadores de serviços portuários, em caso de limitação do número de prestadores não designados por meio de procedimentos abertos, transparentes e não-discriminatórios, devem ser fixadas com transparência e sem discriminações. As taxas devem refletir as condições existentes num mercado concorrencial relevante e não ser desproporcionadas em relação ao valor económico do serviço prestado.

Alteração

1. As taxas dos serviços prestados por um operador interno na aceção do artigo 9.°, n.º 1, as taxas dos serviços de pilotagem que não se encontram efetivamente expostas a concorrência e as taxas cobradas pelos prestadores de um serviço portuário em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), devem ser fixadas com transparência e sem discriminações. As taxas devem refletir, tanto quanto possível, as condições existentes num mercado concorrencial relevante e não ser desproporcionadas em relação ao valor económico do serviço prestado.

Or. en

Alteração 403 Giommaria Uggias

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As taxas dos serviços prestados por um operador interno na aceção do artigo 9.º e as taxas cobradas pelos prestadores de serviços portuários, em caso de limitação do número de prestadores não designados por meio de procedimentos abertos, transparentes e não-discriminatórios, devem ser fixadas com transparência e sem discriminações. As taxas devem refletir as condições existentes num mercado concorrencial relevante e *não ser desproporcionadas em relação* ao valor económico do serviço prestado.

Alteração

1. As taxas dos serviços prestados por um operador interno na aceção do artigo 9.º e as taxas cobradas pelos prestadores de serviços portuários, em caso de limitação do número de prestadores não designados por meio de procedimentos abertos, transparentes e não-discriminatórios, devem ser fixadas com transparência e sem discriminações. As taxas devem refletir as condições existentes num mercado concorrencial relevante e *ser proporcionais* ao valor económico do serviço prestado.

Or. it

PE524.758v01-00 62/144 AM\1012178PT.doc

Alteração 404 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As taxas dos serviços prestados por um operador interno na aceção do artigo 9.º *e as taxas cobradas pelos* prestadores de serviços portuários, em caso de limitação do número de prestadores não designados por meio de procedimentos abertos, transparentes e não-discriminatórios, devem ser fixadas com transparência e sem discriminações. As taxas devem refletir as condições existentes num mercado concorrencial relevante e não ser desproporcionadas em relação ao valor económico do serviço prestado.

Alteração

1. As taxas dos serviços *portuários* prestados por um operador interno na aceção do artigo 9.º ou por prestadores de serviços portuários, em caso de limitação do número de prestadores não designados por meio de procedimentos abertos, transparentes e não-discriminatórios, que sejam, em qualquer dos casos, total ou maioritariamente, objeto de financiamento público, devem ser fixadas com transparência e sem discriminações. As taxas devem refletir as condições existentes num mercado concorrencial relevante e não ser desproporcionadas em relação ao valor económico do serviço prestado.

Or. en

Alteração 405 Tanja Fajon

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As taxas dos serviços prestados por um operador interno na aceção do artigo 9.º e as taxas cobradas pelos prestadores de serviços portuários, em caso de limitação do número de prestadores não designados por meio de procedimentos abertos, transparentes e não-discriminatórios, devem ser fixadas com transparência e sem discriminações. As taxas devem refletir as

Alteração

1. As taxas dos serviços prestados por um operador interno na aceção do artigo 9.°, n.º 1, e as taxas cobradas pelos prestadores de um serviço portuário prestado em prol do interesse público em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), devem ser fixadas com transparência e sem discriminações. As taxas devem refletir, tanto quanto possível, as condições

AM\1012178PT doc 63/144 PE524 758v01-00

condições existentes num mercado concorrencial relevante e não ser desproporcionadas em relação ao valor económico do serviço prestado. existentes num mercado concorrencial relevante e não ser desproporcionadas em relação ao valor económico do serviço prestado.

Or. en

Alteração 406 Kathleen Van Brempt, Saïd El Khadraoui

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As taxas dos serviços prestados por um operador interno na aceção do artigo 9.º e as taxas cobradas pelos prestadores de serviços portuários, em caso de limitação do número de prestadores não designados por meio de procedimentos abertos, transparentes e não-discriminatórios, devem ser fixadas com transparência e sem discriminações. As taxas devem refletir as condições existentes num mercado concorrencial relevante e não ser desproporcionadas em relação ao valor económico do serviço prestado.

Alteração

1. As taxas dos serviços prestados por um operador interno na aceção do artigo 9.º e as taxas cobradas pelos prestadores de serviços portuários devem ser fixadas com transparência e sem discriminações. As taxas devem *ser proporcionadas* em relação ao valor económico do serviço prestado.

Or. nl

Justificação

Se a Comissão desejar assegurar-se (ver artigo 13.°, n.° 3) de que as taxas dos serviços portuários não são desproporcionadas em relação ao valor económico do serviço prestado, as obrigações em matéria de transparência devem ser as mesmas para todos os tipos de prestadores de serviços portuários em qualquer circunstância.

Alteração 407 Giommaria Uggias

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

PE524.758v01-00 64/144 AM\1012178PT.doc

Texto da Comissão

3. O prestador de serviços portuários deve facultar ao órgão independente de supervisão competente a que se refere o artigo 17.°, *contra pedido*, informações sobre os elementos que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas dos serviços portuários a que o n.º 1 é aplicável. Essas informações incluem a metodologia utilizada para fixar as taxas correspondentes às instalações e serviços em causa.

Alteração

3. O prestador de serviços portuários deve facultar ao órgão independente de supervisão competente a que se refere o artigo 17.º informações sobre os elementos que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas dos serviços portuários a que o n.º 1 é aplicável. Essas informações incluem a metodologia utilizada para fixar as taxas correspondentes às instalações e serviços em causa.

Or. it

Alteração 408 Dominique Vlasto

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O prestador de serviços portuários deve facultar ao órgão *independente de supervisão competente a que se refere o* artigo 17.°, *contra pedido*, informações sobre os elementos que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas dos serviços portuários a que o n.º 1 é aplicável. *Essas informações incluem a metodologia utilizada para fixar as taxas correspondentes às instalações e serviços em causa.*

Alteração

3. O prestador de serviços portuários deve, *em caso de reclamação formal*, facultar ao órgão *designado nos termos do* artigo 17.º informações sobre os elementos que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas dos serviços portuários a que o n.º 1 é aplicável.

Or. fr

Justificação

Complementando as alterações do relator relativas à supervisão independente, é preferível não pormenorizar os tipos de informações a transmitir em caso de reclamação formal, de modo a não criar uma sobrecarga administrativa.

AM\1012178PT.doc 65/144 PE524.758v01-00

Alteração 409 Sławomir Nitras, Artur Zasada

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O prestador de serviços portuários deve facultar ao órgão *independente de supervisão competente a que se refere o artigo 17.º*, contra pedido, informações sobre os elementos que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas dos serviços portuários a que o n.º 1 é aplicável. *Essas informações incluem a metodologia utilizada para fixar as taxas correspondentes às instalações e serviços em causa.*

Alteração

3. O prestador de serviços portuários deve facultar ao órgão *público* competente, contra pedido, informações sobre os elementos que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas dos serviços portuários a que o n.º 1 é aplicável.

Or. pl

Justificação

Os atuais sistemas de controlo do nível das taxas dos serviços portuários nos Estados-Membros individuais devem ser mantidos. Não se justifica a atribuição destas competências a novos organismos. Além disso, o princípio da confidencialidade comercial deve ser alvo de maior atenção aquando da determinação do âmbito da informação a ser transmitida.

Alteração 410 Giommaria Uggias

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A administração do porto deve cobrar taxas pela utilização de infraestruturas portuárias. Este facto não impede os prestadores de serviços portuários que utilizam essas infraestruturas de cobrarem

Alteração

1. A administração do porto deve cobrar taxas pela utilização de infraestruturas portuárias. *Essas taxas podem ter natureza e forma de impostos*. Este facto não impede os prestadores de serviços portuários que utilizam essas

PE524.758v01-00 66/144 AM\1012178PT.doc

taxas pelos serviços portuários.

infraestruturas de cobrarem taxas pelos serviços portuários.

Or. it

Alteração 411 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O pagamento das taxas de utilização das infraestruturas portuárias pode ser integrado *noutros* pagamentos, designadamente *no* das taxas dos serviços portuários. Nesse caso, a administração do porto deve certificar-se de que o montante da taxa de utilização das infraestruturas é facilmente identificável pelo utilizador.

Alteração

2. O pagamento das taxas de utilização das infraestruturas portuárias pode ser integrado *com outros* pagamentos, designadamente *os* das taxas dos serviços portuários. Nesse caso, *quando* a administração do porto *é total ou maioritariamente objeto de financiamento público, esta* deve certificar-se de que o montante da taxa de utilização das infraestruturas é facilmente identificável pelo utilizador.

Or. en

Alteração 412 Giommaria Uggias

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A fim de contribuir para um sistema eficiente de tarifação das infraestruturas, a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias devem ser definidos autonomamente pela administração do porto, de acordo com a sua própria estratégia comercial e o seu plano de investimento, de modo a refletirem as condições de concorrência no

Alteração

3. A fim de contribuir para um sistema eficiente de tarifação das infraestruturas, a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias devem ser definidos autonomamente pela administração do porto, de acordo com a sua própria estratégia comercial e o seu plano de investimento, de modo a refletirem as condições de concorrência no

AM\1012178PT doc 67/144 PE524 758v01-00

mercado relevante e em conformidade com as regras aplicáveis aos auxílios estatais.

mercado relevante e em conformidade com as regras aplicáveis aos auxílios estatais *e à concorrência*.

Or. it

Alteração 413 Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A fim de contribuir para um sistema eficiente de tarifação das infraestruturas, a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias devem ser definidos autonomamente pela administração do porto, de acordo com a sua própria estratégia comercial e o seu plano de investimento, de modo a refletirem as condições de concorrência no mercado relevante e *em conformidade com* as regras aplicáveis aos auxílios estatais.

Alteração

3. A fim de contribuir para um sistema eficiente de tarifação das infraestruturas, a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias devem ser definidos autonomamente pela administração do porto, de acordo com a sua própria estratégia comercial e o seu plano de investimento, de modo a refletirem as condições de concorrência no mercado relevante e *tendo devidamente em conta* as regras aplicáveis aos auxílios estatais *e à concorrência*.

Or. en

Justificação

As administrações portuárias estão envolvidas em atividades económicas e operam em mercados concorrenciais. De modo a proporcionar-lhe a autonomia adequada para prosseguirem a sua estratégia comercial, as razões pelas quais as taxas das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas não devem ser regulamentadas. Além disso, deve ser permitida a possibilidade de negociar individualmente com os utentes portuários, com vista a atrair novos tráfegos ou reter os já existentes durante os períodos de recessão económica. Contudo, é evidente que as regras aplicáveis aos auxílios estatais e à concorrência devem ser respeitadas.

Alteração 414 Francesca Barracciu, Franco Frigo

PE524.758v01-00 68/144 AM\1012178PT.doc

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A fim de contribuir para um sistema eficiente de tarifação das infraestruturas, a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias devem ser definidos autonomamente pela administração do porto, de acordo com a sua própria estratégia comercial e o seu plano de investimento, de modo a refletirem as condições de concorrência no mercado relevante e em conformidade com as regras aplicáveis aos auxílios estatais.

Alteração

3. A fim de contribuir para um sistema eficiente de tarifação das infraestruturas, a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias devem ser definidos autonomamente pela administração do porto, de acordo com a sua própria estratégia comercial e o seu plano de investimento, de modo a refletirem as condições de concorrência no mercado relevante e em conformidade com as regras aplicáveis aos auxílios estatais, tendo em conta, em relação a esta, as maiores necessidades de apoio específicas das zonas geograficamente desfavorecidas, como as zonas insulares.

Or. it

Justificação

Os custos de modernização das infraestruturas podem ser onerosos, sobretudo para as zonas insulares. É justo que essas dificuldades se reflitam no preço de tarifação pela utilização das infraestruturas.

Alteração 415 Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A fim de contribuir para um sistema eficiente de tarifação das infraestruturas, a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias devem ser definidos autonomamente pela administração do porto, de acordo com a sua própria estratégia comercial e o seu plano de investimento, de modo a

Alteração

3. A fim de contribuir para um sistema eficiente de tarifação das infraestruturas, a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias devem ser definidos pela *autoridade competente*, de modo a refletirem as condições de concorrência no mercado relevante e em conformidade com as regras aplicáveis aos

refletirem as condições de concorrência no mercado relevante e em conformidade com as regras aplicáveis aos auxílios estatais. auxílios estatais.

Or. en

Alteração 416 Inés Ayala Sender

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A fim de contribuir para um sistema eficiente de tarifação das infraestruturas, a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias devem ser definidos autonomamente pela administração do porto, de acordo com a sua própria estratégia comercial e o seu plano de investimento, de modo a refletirem as condições de concorrência no mercado relevante e em conformidade com as regras aplicáveis aos auxílios estatais.

Alteração

3. A fim de contribuir para um sistema eficiente de tarifação das infraestruturas, a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias devem ser definidos pela *autoridade competente*, de modo a refletirem as condições de concorrência no mercado relevante e em conformidade com as regras aplicáveis aos auxílios estatais.

Or. en

Justificação

Alguns Estados-Membros definem as taxas portuárias em vez de deixarem essa tarefa às administrações portuárias, como acontece no setor ferroviário e dos transportes aéreos. Se o nível de taxas for definido tendo em consideração o mercado e respeitando as regras aplicáveis aos auxílios estatais, tal deve ser permitido.

Alteração 417 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4

PE524.758v01-00 70/144 AM\1012178PT.doc

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo do n.º 3, as taxas de utilização das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas em função das práticas comerciais relacionadas com a frequência de utilização do porto, ou com vista a promover a utilização mais eficiente das infraestruturas, o transporte marítimo de curta distância ou um nível elevado de desempenho ambiental ou de eficiência nas operações de transporte, em termos do consumo de energia e das emissões de dióxido de carbono. Os critérios utilizados para estabelecer a diferenciação devem ser adequados, objetivos, transparentes e não-discriminatórios, e aplicados no devido respeito pelas regras de concorrência. Em especial, essa diferenciação deve estar disponível em igualdade de condições para todos os utentes de serviços portuários.

Alteração

4. Sem prejuízo do n.º 3, as taxas de utilização das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas em função da estratégia económica e das práticas comerciais do porto, relacionadas, nomeadamente, com a frequência de utilização do porto, ou com vista a promover a utilização mais eficiente das infraestruturas, o transporte marítimo de curta distância ou um nível elevado de desempenho ambiental ou de eficiência nas operações de transporte, em termos do consumo de energia e das emissões de dióxido de carbono. Os critérios utilizados para estabelecer a diferenciação devem cumprir as regras aplicáveis aos auxílios estatais e à concorrência

Or. en

Alteração 418 Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo do n.º 3, as taxas de utilização das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas em função das práticas comerciais relacionadas com a frequência de utilização do porto, ou com vista a promover a utilização mais eficiente das infraestruturas, o transporte marítimo de curta distância ou um nível elevado de desempenho ambiental ou de eficiência nas operações de transporte, em termos do consumo de energia e das emissões de dióxido de carbono. Os critérios utilizados

Alteração

4. Sem prejuízo do n.º 3, as taxas de utilização das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas em função, *entre outras*, das práticas comerciais relacionadas com a frequência de utilização do porto, ou com vista a promover a utilização mais eficiente das infraestruturas, o transporte marítimo de curta distância ou um nível elevado de desempenho ambiental ou de eficiência nas operações de transporte, em termos do consumo de energia e das emissões de

para estabelecer a diferenciação devem ser adequados, objetivos, transparentes e não-discriminatórios, e aplicados no devido respeito pelas regras de concorrência. Em especial, essa diferenciação deve estar disponível em igualdade de condições para todos os utentes de serviços portuários.

dióxido de carbono. Os critérios utilizados para estabelecer a diferenciação devem *ser justos e ter devidamente em conta as* regras *aplicáveis aos auxílios estatais e à* concorrência.

Or en

Justificação

As administrações portuárias estão envolvidas em atividades económicas e operam em mercados concorrenciais. De modo a proporcionar-lhes a autonomia adequada para prosseguirem a sua estratégia comercial, as razões pelas quais as taxas das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas não devem ser regulamentadas. Além disso, deve ser permitida a possibilidade de negociar individualmente com os utilizadores portuários, com vista a atrair novos tráfegos ou reter os já existentes durante os períodos de recessão económica. Contudo, é evidente que as regras aplicáveis aos auxílios estatais e à concorrência devem ser respeitadas.

Alteração 419 Philippe De Backer

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo do n.º 3, as taxas de utilização das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas em função das práticas comerciais relacionadas com a frequência de utilização do porto, ou com vista a promover a utilização mais eficiente das infraestruturas, o transporte marítimo de curta distância ou um nível elevado de desempenho ambiental ou de eficiência nas operações de transporte, em termos do consumo de energia e das emissões de dióxido de carbono. Os critérios utilizados para estabelecer a diferenciação devem ser adequados, objetivos, transparentes e não-discriminatórios, e aplicados no devido

Alteração

4. Sem prejuízo do n.º 3, as taxas de utilização das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas em função *da estratégia económica e* das práticas comerciais *do porto*, relacionadas com a frequência de utilização do porto, ou com vista a promover, *entre outros*, a utilização mais eficiente das infraestruturas, o transporte marítimo de curta distância ou um nível elevado de desempenho ambiental ou de eficiência nas operações de transporte, em termos do consumo de energia e das emissões de dióxido de carbono. Os critérios utilizados para estabelecer a diferenciação devem *ser*

PE524.758v01-00 72/144 AM\1012178PT.doc

respeito pelas regras de concorrência. Em especial, essa diferenciação deve estar disponível em igualdade de condições para todos os utentes de serviços portuários.

aplicados no devido respeito pelas regras de concorrência *e pelas regras aplicáveis* aos auxílios estatais.

Or. en

Justificação

A administração portuária deve ter flexibilidade suficiente para tomar decisões sobre as taxas aplicáveis às infraestruturas portuárias. Contudo, os critérios utilizados também devem estar em linha com as regras da concorrência e as regras aplicáveis aos auxílios estatais.

Alteração 420 Peter van Dalen

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo do n.º 3, as taxas de utilização das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas em função das práticas comerciais relacionadas com a frequência de utilização do porto, ou com vista a promover a utilização mais eficiente das infraestruturas, o transporte marítimo de curta distância ou um nível elevado de desempenho ambiental ou de eficiência nas operações de transporte, em termos do consumo de energia e das emissões de dióxido de carbono. Os critérios utilizados para estabelecer a diferenciação devem ser adequados, objetivos, transparentes e não-discriminatórios, e aplicados no devido respeito pelas regras de concorrência. Em especial, essa diferenciação deve estar disponível em igualdade de condições para todos os utentes de serviços portuários.

Alteração

4. Sem prejuízo do n.º 3, as taxas de utilização das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas em função das práticas comerciais relacionadas com a frequência de utilização do porto, ou com vista a promover a utilização mais eficiente das infraestruturas *e* o transporte marítimo de curta distância. Os critérios utilizados para estabelecer a diferenciação devem ser aplicados no devido respeito *pelos auxílios estatais e* pelas regras de concorrência.

Or. nl

Alteração 421 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo do n.º 3, as taxas de utilização das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas em função das práticas comerciais relacionadas com a frequência de utilização do porto, ou com vista a promover a utilização mais eficiente das infraestruturas, o transporte marítimo de curta distância ou um nível elevado de desempenho ambiental ou de eficiência nas operações de transporte, em termos do consumo de energia e das emissões de dióxido de carbono. Os critérios utilizados para estabelecer a diferenciação devem ser adequados. objetivos, transparentes e nãodiscriminatórios, e aplicados no devido respeito pelas regras de concorrência. Em especial, essa diferenciação deve estar disponível em igualdade de condições para todos os utentes de serviços portuários.

Alteração

4. Sem prejuízo do n.º 3, as taxas de utilização das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas em função da estratégia económica e das práticas comerciais, assim como da política de ordenamento do território tal como definida pelo porto. Estas taxas podem igualmente ser diferenciadas em função, nomeadamente, da frequência de utilização do porto, da promoção de uma utilização mais eficiente das infraestruturas, do transporte marítimo de curta distância ou de um nível elevado de desempenho ambiental ou de eficiência nas operações de transporte, em termos do consumo de energia e das emissões de dióxido de carbono. Os critérios utilizados para estabelecer a diferenciação devem respeitar as regras aplicáveis aos auxílios estatais e às regras de concorrência, tendo em conta os custos externos e respeitando o princípio da não discriminação com base na nacionalidade.

Or. fr

Justificação

Se os princípios da objetividade, da transparência e da não discriminação são considerados a base de uma abertura saudável do mercado, evitando abusos, é conveniente atribuir à administração portuária uma maior latitude no que toca a fixar as taxas em função da sua estratégia económica e com base nas negociações individuais com os utentes.

Alteração 422 Georgios Koumoutsakos

PE524.758v01-00 74/144 AM\1012178PT.doc

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo do n.º 3, as taxas de utilização das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas em função das práticas comerciais relacionadas com a frequência de utilização do porto, ou com vista a promover a utilização mais eficiente das infraestruturas, o transporte marítimo de curta distância ou um nível elevado de desempenho ambiental ou de eficiência nas operações de transporte, em termos do consumo de energia e das emissões de dióxido de carbono. Os critérios utilizados para estabelecer a diferenciação devem ser adequados, objetivos, transparentes e não-discriminatórios, e aplicados no devido respeito pelas regras de concorrência. Em especial, essa diferenciação deve estar disponível em igualdade de condições para todos os utentes de serviços portuários.

Alteração

4. Sem prejuízo do n.º 3, as taxas de utilização das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas em função da estratégia económica e das práticas comerciais do porto, relacionadas, nomeadamente, com a frequência de utilização do porto, ou com vista a promover, nomeadamente, a utilização mais eficiente das infraestruturas, o transporte marítimo de curta distância ou um nível elevado de desempenho ambiental ou de eficiência nas operações de transporte, em termos do consumo de energia e das emissões de dióxido de carbono, garantindo ao mesmo tempo o cumprimento das regras aplicáveis aos auxílios estatais e as regras de concorrência

Or. en

Alteração 423 Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo do n.º 3, as taxas de utilização das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas em função das práticas comerciais relacionadas com a frequência de utilização do porto, ou com vista a promover a utilização mais eficiente das infraestruturas, o transporte marítimo de curta distância ou um nível elevado de desempenho ambiental ou de eficiência nas operações de transporte, em termos do

Alteração

4. Sem prejuízo do n.º 3, as taxas de utilização das infraestruturas portuárias podem ser diferenciadas em função *da estratégia económica e* das práticas comerciais *do porto*, relacionadas, *nomeadamente*, com a frequência de utilização do porto, ou com vista a promover a utilização mais eficiente das infraestruturas, o transporte marítimo de curta distância ou um nível elevado de

AM\1012178PT doc 75/144 PE524 758v01-00

consumo de energia e das emissões de dióxido de carbono. Os critérios utilizados para estabelecer a diferenciação devem ser adequados, objetivos, transparentes e não-discriminatórios, e aplicados no devido respeito pelas regras de concorrência. Em especial, essa diferenciação deve estar disponível em igualdade de condições para todos os utentes de serviços portuários.

desempenho ambiental ou de eficiência nas operações de transporte, em termos do consumo de energia e das emissões de dióxido de carbono. Os critérios utilizados para estabelecer a diferenciação devem ser transparentes e *cumprir as* regras *aplicáveis aos auxílios estatais e à* concorrência.

Or. en

Alteração 424 Peter van Dalen

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os organismos de gestão do porto devem cobrar taxas diferenciadas pela utilização das infraestruturas portuárias, a fim de promover transportes que possibilitem a poupança de energia e que sejam eficientes em matéria de emissões de carbono, privilegiando os navios com bons desempenhos ambientais em detrimento daqueles que estão mais atrasados neste aspeto.

Or. nl

Alteração 425 Gesine Meissner

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5

PE524.758v01-00 76/144 AM\1012178PT.doc

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, se necessário, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 21.º, no que respeita à classificação comum dos navios, dos combustíveis e dos tipos de operação, para efeitos da diferenciação das taxas de utilização das infraestruturas, e aos princípios comuns de tarifação da utilização das infraestruturas portuárias.

Suprimido

Or. en

Alteração 426 Slawomir Nitras, Artur Zasada

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, se necessário, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 21.º, no que respeita à classificação comum dos navios, dos combustíveis e dos tipos de operação, para efeitos da diferenciação das taxas de utilização das infraestruturas, e aos princípios comuns de tarifação da utilização das infraestruturas portuárias.

Suprimido

Or. pl

Justificação

Na prática, esta disposição confere à Comissão o direito de interferir nos encargos publicados pela gestão portuária. Dar autorização para a emissão de atos delegados nesta área pode violar a autonomia das administrações portuárias e contradizer o princípio da liberdade económica.

AM\1012178PT.doc 77/144 PE524.758v01-00

Alteração 427 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, se necessário, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 21.º, no que respeita à classificação comum dos navios, dos combustíveis e dos tipos de operação, para efeitos da diferenciação das taxas de utilização das infraestruturas, e aos princípios comuns de tarifação da utilização das infraestruturas portuárias.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, se necessário, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 21.º, no que respeita à classificação internacional dos navios e dos combustíveis podendo diferenciar as taxas de utilização das infraestruturas, assim como às orientações comuns em matéria ambiental que permitem à autoridade portuária ter em conta a frota existente.

Or. fr

Justificação

A adoção de atos delegados deve permitir uma gestão pan-europeia das grandes questões levantadas atualmente junto da OMI, respeitando sempre a autonomia dos portos. Além disso, devem ser disponibilizadas orientações comuns que permitam às autoridades portuárias perspetivar a eficácia de alguns mecanismos ambientais.

Alteração 428 Peter van Dalen

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, se necessário, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 21.º, no que respeita à classificação comum dos navios, dos combustíveis *e dos tipos de operação*, para efeitos da diferenciação das taxas de utilização das

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, se necessário, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 21.º, no que respeita à classificação comum dos navios *e* dos combustíveis, para efeitos da diferenciação das taxas de utilização das infraestruturas.

PE524.758v01-00 78/144 AM\1012178PT.doc

infraestruturas, e aos princípios comuns de tarifação da utilização das infraestruturas portuárias.

Or. nl

Alteração 429 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, se necessário, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 21.º, no que respeita à classificação comum dos navios, dos combustíveis *e dos tipos de operação*, para efeitos da diferenciação das taxas de utilização das infraestruturas, *e aos princípios comuns de tarifação da utilização das infraestruturas portuárias*.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, se necessário, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 21.°, no que respeita à classificação comum *internacional* dos navios *e* dos combustíveis, para efeitos da diferenciação das taxas de utilização das infraestruturas.

Or. en

Alteração 430 Dieter-Lebrecht Koch

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, se necessário, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 21.º, no que respeita à classificação comum dos navios, dos combustíveis *e dos tipos de operação*, para efeitos da diferenciação das taxas de utilização das infraestruturas, e *aos princípios* comuns de tarifação *da utilização das infraestruturas portuárias*.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, se necessário, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 21.º, no que respeita à classificação comum *internacional* dos navios *e* dos combustíveis, para efeitos da diferenciação das taxas de utilização das infraestruturas, e às orientações comuns de tarifação ambiental que permitam à administração portuária ter em conta a frota existente.

AM\1012178PT.doc 79/144 PE524.758v01-00

Alteração 431 Dominique Vlasto, Dominique Riquet

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, se necessário, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 21.º, no que respeita à classificação comum dos navios, dos combustíveis *e dos tipos de operação*, para efeitos da diferenciação das taxas de utilização das infraestruturas, *e aos princípios comuns de tarifação da utilização das infraestruturas portuárias*.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, se necessário, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 21.º, no que respeita à classificação comum, reconhecida a nível internacional, dos navios e dos combustíveis, para efeitos da diferenciação das taxas de utilização das infraestruturas.

Or. fr

Justificação

Complementando a alteração do relator, o caráter internacional do transporte marítimo obriga a especificar que a classificação comum em causa se refere à que é reconhecida a nível internacional.

Alteração 432 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A administração *do* porto deve informar os utentes do porto e os seus representantes ou associações a respeito da estrutura das taxas de utilização das infraestruturas portuárias e dos critérios utilizados para determinar o seu montante, *incluindo os custos e receitas totais que servem de base*

Alteração

6. A administração *de um* porto *total ou maioritariamente objeto de financiamento público* deve informar os utentes do porto e os seus representantes ou associações a respeito da estrutura das taxas de utilização das infraestruturas portuárias e dos critérios utilizados para determinar o seu montante.

PE524.758v01-00 80/144 AM\1012178PT.doc

à determinação da estrutura e do nível das taxas. Deve também informar os utilizadores das infraestruturas portuárias, com três meses de antecedência, pelo menos, das alterações à estrutura ou montante das taxas ou aos critérios utilizados para as determinar.

Deve também informar os utilizadores *da infraestrutura portuária*, com três meses de antecedência, pelo menos, das alterações à estrutura ou montante das taxas ou aos critérios utilizados para as determinar.

Or. en

Alteração 433 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A administração do porto deve informar os utentes do porto e os seus representantes ou associações a respeito da estrutura das taxas de utilização das infraestruturas portuárias e dos critérios utilizados para determinar o seu montante, incluindo os custos e receitas totais que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas. Deve também informar os utilizadores das infraestruturas portuárias, com três meses de antecedência, pelo menos, das alterações à estrutura ou montante das taxas ou aos critérios utilizados para as determinar.

Alteração

6. A administração do porto deve informar os utentes do porto e os seus representantes ou associações a respeito da estrutura das taxas de utilização das infraestruturas portuárias e dos critérios utilizados para determinar o seu montante, incluindo os custos e receitas totais que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas, sem que haja, contudo, uma correlação entre ambos. Deve também informar os utilizadores das infraestruturas portuárias, com três meses de antecedência, pelo menos, das alterações à estrutura ou montante das taxas ou aos critérios utilizados para as determinar.

Or. fr

Justificação

Apesar de a transparência em termos dos custos e do nível de taxas portuárias constituir um objetivo a alcançar no âmbito da presente diretiva, não deve, contudo, conduzir a uma correlação de facto entre as duas tabelas, algo que teria como consequência uma sobrecarga administrativa demasiado grande.

AM\1012178PT.doc 81/144 PE524.758v01-00

Alteração 434 Gesine Meissner

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A administração do porto deve facultar ao órgão independente de supervisão competente e à Comissão, contra pedido, as informações referidas no n.º 4 e dados pormenorizados sobre os custos e as receitas que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias, bem como a metodologia utilizada para fixar as taxas correspondentes às instalações e serviços em causa.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 435 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A administração *do* porto deve facultar ao órgão *independente de supervisão competente* e à Comissão, contra pedido, as informações referidas no n.º 4 *e dados pormenorizados sobre os custos e as receitas* que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias, bem como a metodologia utilizada para fixar as taxas correspondentes às instalações e serviços em causa.

Alteração

7. A administração de um porto total ou maioritariamente objeto de financiamento público deve, em caso de reclamação formal, facultar ao órgão designado relevante nos termos do artigo 17.º e à Comissão, contra pedido, as informações referidas no n.º 4 que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias, bem como a metodologia utilizada para fixar as taxas correspondentes às instalações e serviços em causa.

Or. en

PE524.758v01-00 82/144 AM\1012178PT.doc

Alteração 436 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A administração do porto deve facultar ao órgão independente de supervisão competente e à Comissão, contra pedido, as informações referidas no n.º 4 e dados pormenorizados sobre os custos e as receitas que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias, bem como a metodologia utilizada para fixar as taxas correspondentes às instalações e serviços em causa.

Alteração

7. A administração do porto deve facultar ao órgão independente de supervisão competente e à Comissão, contra pedido *e de forma transparente*, as informações referidas no n.º 4 e dados pormenorizados sobre os custos e as receitas que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias, bem como a metodologia utilizada para fixar as taxas correspondentes às instalações e serviços em causa.

Or. fr

Justificação

O princípio da transparência deve ser aplicado às relações entre a autoridade portuária, o órgão independente de supervisão e a Comissão.

Alteração 437 Dominique Vlasto, Dominique Riquet

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A administração do porto deve facultar ao órgão *independente de supervisão competente* e à Comissão, *contra pedido*, as informações referidas no n.º 4 *e dados pormenorizados sobre os custos e as receitas* que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas de utilização das infraestruturas

Alteração

7. A administração do porto deve facultar, *em caso de reclamação formal e contra pedido*, ao órgão *designado nos termos do artigo 17.º* e à Comissão as informações referidas no n.º 4 que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas de utilização das infraestruturas

AM\1012178PT.doc 83/144 PE524.758v01-00

portuárias, bem como a metodologia utilizada para fixar as taxas correspondentes às instalações e serviços em causa. portuárias.

Or. fr

Justificação

Complementando as alterações do relator relativas à supervisão independente, é preferível não pormenorizar os tipos de informações a transmitir em caso de reclamação formal, de modo a não criar uma sobrecarga administrativa.

Alteração 438 Slawomir Nitras, Artur Zasada

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A administração do porto deve facultar ao órgão *independente de supervisão* competente e à Comissão, contra pedido, as informações referidas no n.º 4 e dados pormenorizados sobre os custos e as receitas que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias, bem como a metodologia utilizada para fixar as taxas correspondentes às instalações e serviços em causa.

Alteração

7. A administração do porto deve facultar ao órgão *público* competente e à Comissão, contra pedido, as informações referidas no n.º 4 e dados pormenorizados sobre os custos e as receitas que servem de base à determinação da estrutura e do nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias, bem como a metodologia utilizada para fixar as taxas correspondentes às instalações e serviços em causa.

Or. pl

Alteração 439 Phil Bennion

Proposta de regulamento Artigo 14-A (novo)

PE524.758v01-00 84/144 AM\1012178PT.doc

Alteração

Artigo 14.º-A

Transparência financeira dos portos detidos e operados por privados

Sem prejuízo dos requisitos definidos ao abrigo das regras aplicáveis aos auxílios estatais, das regras da concorrência e de outra legislação relevante, os requisitos de transparência que constam dos artigos 13.º e 14.º não são aplicáveis aos portos detidos e operados por privados caso a divulgação de informações relativas à fixação das taxas esteja relacionada com desenvolvimentos eminentes ou com questões ainda em negociação e possa, em consequência, interferir com o modelo de negócio e, em última instância, distorcer a concorrência. Por esta razão, a administração portuária deve poder decidir se a divulgação dessas informações pode ou não prejudicar gravemente os interesses da empresa. Sempre que não divulgue informações de acordo com o presente artigo, a administração portuária deve apresentar uma declaração para o efeito.

Or. en

Justificação

Os requisitos de transparência entre os portos de propriedade estatal e os portos detidos por privados devem ser diferenciados com vista a refletir a necessidade de flexibilidade por parte das empresas privadas no que toca à determinação de uma taxa de acordo com a sua estratégia empresarial.

Alteração 440 Slawomir Nitras, Artur Zasada

Proposta de regulamento Artigo 15

AM\1012178PT.doc 85/144 PE524.758v01-00

Artigo 15.º

Consulta dos utentes do porto

- 1. A administração do porto deve instituir um comité de representantes dos operadores de navios, donos de carga e outros utentes do porto a que são cobradas taxas pela utilização das infraestruturas portuárias ou pelos serviços portuários, ou por ambos. Este comité será denominado «comité consultivo dos utentes».
- 2. A administração do porto deve consultar anualmente o comité consultivo dos utentes sobre a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias, previamente à sua fixação. Os prestadores de serviços portuários a que se referem os artigos 6.º e 9.º devem também consultar anualmente o comité consultivo dos utentes do porto sobre a estrutura e o nível das taxas dos serviços portuários, previamente à sua fixação. A administração do porto deve fornecer os meios adequados para essa consulta e ser informada dos resultados da consulta pelos prestadores de serviços portuários.

Suprimido

Or. pl

Justificação

Não há necessidade de separar os comités dos utentes. Esta disposição irá sobrecarregar as administrações portuárias com obrigações adicionais relacionadas com a organização das reuniões. Os artigos 15.º e 16.º devem ser combinados, a liberdade para decidir o nome do comité das partes interessadas deve ser mantida e todas as partes interessadas dos portos devem ter a liberdade de nomear o seu próprio representante. A gestão portuária não deve ter o direito de selecionar os membros do comité.

Alteração 441 Philip Bradbourn

PE524.758v01-00 86/144 AM\1012178PT.doc

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A administração *do* porto deve instituir um comité de representantes dos operadores de navios, donos de carga e outros utentes do porto a que são cobradas taxas pela utilização das infraestruturas portuárias ou pelos serviços portuários, ou por ambos. Este comité será denominado «comité consultivo dos utentes».

Alteração

1. A administração *de um* porto *total ou maioritariamente objeto de financiamento público* deve instituir um comité de representantes dos operadores de navios, donos de carga e outros utentes do porto a que são cobradas taxas pela utilização das infraestruturas portuárias ou pelos serviços portuários, ou por ambos. Este comité será denominado «comité consultivo dos utentes».

Or. en

Alteração 442 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A administração do porto deve instituir um comité de representantes dos operadores de navios, donos de carga e outros utentes do porto a que são cobradas taxas pela utilização das infraestruturas portuárias ou pelos serviços portuários, ou por ambos. Este comité será denominado «comité consultivo dos utentes».

Alteração

1. A administração do porto deve assegurar que existem mecanismos de consulta adequados que reúnam, entre outros, representantes dos operadores de navios, donos de carga e outros utentes dos portos, incluindo representantes dos prestadores de serviços de transporte interligados. Estas consultas devem permitir que as partes interessadas sejam informadas adequadamente sobre a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias, em especial em caso de alteração substancial das referidas taxas, antes da aplicação de tais alterações e antes da fixação das referidas taxas.

Or. fr

Justificação

No âmbito da consulta das partes interessadas, a presente diretiva deve visar uma obrigação de resultados e não de meios, com vista a permitir que os Estados-Membros e os portos apliquem as disposições da presente diretiva da forma mais adequada em função das realidades locais, regionais e/ou nacionais. Além disso, estas consultas devem poder contemplar e permitir a comunicação em tempo útil de modificações substanciais da política tarifária.

Alteração 443 Phil Bennion

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A administração do porto deve instituir um comité de representantes dos operadores de navios, donos de carga e outros utentes do porto a que são cobradas taxas pela utilização das infraestruturas portuárias ou pelos serviços portuários, ou por ambos. Este comité será denominado «comité consultivo dos utentes».

Alteração

1. A administração do porto deve instituir um comité de representantes dos operadores de navios, donos de carga e outros utentes do porto a que são cobradas taxas pela utilização das infraestruturas portuárias ou pelos serviços portuários, ou por ambos. Este comité será denominado «comité consultivo dos utentes». A administração portuária de um porto detido e operado por privados pode decidir não criar o referido comité.

Or. en

Justificação

A criação deste comité para os portos privados prejudicaria as normais práticas comerciais e as negociações entre a administração portuária e os seus clientes.

Alteração 444 Sabine Wils

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1

PE524.758v01-00 88/144 AM\1012178PT.doc

Texto da Comissão

1. A administração do porto deve instituir um comité de representantes dos operadores de navios, donos de carga e outros utentes do porto a que são cobradas taxas pela utilização das infraestruturas portuárias ou pelos serviços portuários, ou por ambos. Este comité será denominado «comité consultivo dos utentes»

Alteração

1. A administração do porto deve garantir que os utentes do porto ou os seus representantes, a quem sejam cobradas taxas pela utilização de uma infraestrutura portuária, sejam, previamente à fixação das taxas, convenientemente informados sobre a estrutura das mesmas e sobre os critérios para determinação do respetivo nível, sobretudo quando estejam em causa alterações substanciais de taxas.

Or. de

Justificação

Já existem na maior parte dos portos europeus estruturas que garantem a consulta dos utentes. O presente regulamento deve apenas regular o princípio básico da necessidade de consulta dos utentes, devendo as decisões sobre procedimentos ser deixadas à responsabilidade da administração do porto.

Alteração 445 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A administração do porto deve consultar anualmente o comité consultivo dos utentes sobre a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias, previamente à sua fixação. Os prestadores de serviços portuários a que se referem os artigos 6.º e 9.º devem também consultar anualmente o comité consultivo dos utentes do porto sobre a estrutura e o nível das taxas dos serviços portuários, previamente à sua fixação. A administração do porto deve fornecer os meios adequados para essa consulta e ser

Alteração

2. Os prestadores de serviços portuários a que se referem os artigos 6.º e 9.º, n.º 1, devem também consultar os utentes do porto sobre a estrutura e o nível das taxas dos serviços portuários, previamente à sua fixação. *Estes devem* ser *informados* dos resultados da consulta pelos prestadores de serviços portuários.

informada dos resultados da consulta pelos prestadores de serviços portuários.

Or. fr

Justificação

Esta alteração está relacionada com a alteração do número anterior.

Alteração 446 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A administração *do* porto deve consultar anualmente o comité consultivo dos utentes sobre a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias, previamente à sua fixação. Os prestadores de serviços portuários a que se referem os artigos 6.º e 9.º devem também consultar anualmente o comité consultivo dos utentes do porto sobre a estrutura e o nível das taxas dos serviços portuários, previamente à sua fixação. A administração do porto deve fornecer os meios adequados para essa consulta e ser informada dos resultados da consulta pelos prestadores de serviços portuários.

Alteração

2. A administração de um porto total ou maioritariamente objeto de financiamento *público* deve consultar anualmente o comité consultivo dos utentes sobre a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias, previamente à sua fixação. Os prestadores de serviços portuários a que se referem os artigos 6.º e 9.°, caso o porto seja objeto de financiamento público quer na totalidade quer maioritariamente, devem também consultar anualmente o comité consultivo dos utentes do porto sobre a estrutura e o nível das taxas dos serviços portuários, previamente à sua fixação. A administração do porto deve fornecer os meios adequados para essa consulta e ser informada dos resultados da consulta pelos prestadores de serviços portuários.

Or. en

Alteração 447 Philippe De Backer

PE524.758v01-00 90/144 AM\1012178PT.doc

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A administração do porto deve consultar anualmente *o comité consultivo dos* utentes sobre a estrutura e o nível das taxas *de utilização das infraestruturas portuárias, previamente à sua fixação*. Os prestadores de serviços portuários a que se referem os artigos 6.º e 9.º devem também consultar anualmente *o comité consultivo dos* utentes do porto sobre a estrutura e o nível das taxas dos serviços portuários, previamente à sua fixação. A administração do porto deve *fornecer os meios adequados para essa consulta e* ser informada dos resultados da consulta pelos prestadores de serviços portuários.

Alteração

2. A administração do porto deve consultar anualmente *os* utentes *do porto* sobre a estrutura e o nível das *referidas* taxas. Os prestadores de serviços portuários a que se referem os artigos 6.º e 9.º devem também consultar anualmente *os* utentes do porto sobre a estrutura e o nível das taxas dos serviços portuários, previamente à sua fixação. A administração do porto deve ser informada dos resultados da consulta pelos prestadores de serviços portuários.

Or. en

Alteração 448 Tanja Fajon

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A administração do porto deve consultar anualmente o comité consultivo dos utentes sobre a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias, previamente à sua fixação. Os prestadores de serviços portuários a que se referem os artigos 6.º e 9.º devem também consultar anualmente o comité consultivo dos utentes do porto sobre a estrutura e o nível das taxas dos serviços portuários, previamente à sua fixação. A administração do porto deve fornecer os meios adequados para essa consulta e ser informada dos resultados da consulta pelos prestadores de serviços portuários.

Alteração

2. A administração do porto deve fornecer aos utilizadores do porto informações adequadas sobre a estrutura e os critérios utilizados para determinar as taxas de utilização das infraestruturas portuárias. Deve consultar os utentes do porto em caso de alterações substanciais às taxas de utilização das infraestruturas previamente à sua fixação. Os prestadores de serviços portuários a que se referem os artigos 6.º e 9.º devem também consultar anualmente os utentes do porto sobre a estrutura e o nível das taxas dos serviços portuários, previamente à sua fixação em prol do interesse público. A administração

AM\1012178PT doc 91/144 PE524 758v01-00

do porto deve fornecer os meios adequados para essa consulta e ser informada dos resultados da consulta pelos prestadores de serviços portuários.

Or. en

Alteração 449 Sabine Wils

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A administração do porto deve consultar anualmente o comité consultivo dos utentes sobre a estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias, previamente à sua fixação. Os prestadores de serviços portuários a que se referem os artigos 6.º e 9.º devem também consultar anualmente o comité consultivo dos utentes do porto sobre a estrutura e o nível das taxas dos serviços portuários, previamente à sua fixação. A administração do porto deve fornecer os meios adequados para essa consulta e ser informada dos resultados da consulta pelos prestadores de serviços portuários.

Alteração

2. Os prestadores de serviços portuários na aceção do artigo 6.º e do artigo 9.º devem também consultar os utentes do porto sobre a estrutura e o nível das taxas dos serviços portuários, previamente ao seu estabelecimento. Os prestadores de serviços portuários devem informar a administração do porto acerca dos resultados da consulta.

Or. de

Justificação

Já existem na maior parte dos portos europeus estruturas que garantem a consulta dos utentes. O presente regulamento deve apenas regular o princípio básico da necessidade de consulta dos utentes, devendo as decisões sobre procedimentos ser deixadas à responsabilidade da administração do porto.

Alteração 450 Antonio Cancian

PE524.758v01-00 92/144 AM\1012178PT.doc

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O comité de representantes referido no n.º 1 está sujeito a regras de funcionamento que limitam ao estritamente necessário as suas competências, as quais não devem comprometer a celeridade e eficiência da atuação da administração do porto. Os requisitos do presente artigo são considerados cumpridos se a legislação nacional de um Estado-Membro já previr a existência de uma entidade com características equivalentes, embora com uma composição totalmente diferente, às do comité de representantes referido no n.º 1.

Or. it

Alteração 451 Spyros Danellis

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A administração portuária deve desenvolver esforços para garantir que alterações significativas à estrutura ou ao nível das taxas de utilização da infraestrutura são efetuadas de comum acordo com o comité consultivo dos utentes do porto.

Or. en

Justificação

A existência de uma relação aberta e de cooperação entre a administração portuária e os utentes do porto pode contribuir para melhorar os resultados de longo prazo do porto.

AM\1012178PT.doc 93/144 PE524.758v01-00

Alteração 452 Spyros Danellis

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A administração portuária deve debater o plano de desenvolvimento portuário de longo prazo com o comité dos utentes de modo a avaliar as necessidades futuras e decidir sobre os projetos de investimento.

Or. en

Justificação

O comité consultivo dos utentes é um fórum ideal para avaliar o planeamento de longo prazo em nome da administração portuária.

Alteração 453 Brian Simpson

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A administração do porto deve consultar regularmente as partes interessadas, como as empresas estabelecidas no porto, os prestadores de serviços portuários, os operadores de navios, os donos de carga, os operadores de transportes terrestres e as administrações públicas que exercem atividades na zona portuária:

Alteração

1. A administração do porto deve consultar regularmente as partes interessadas, como as empresas estabelecidas no porto, os prestadores de serviços portuários, os operadores de navios, os donos de carga, os operadores de transportes terrestres, os representantes dos trabalhadores portuários e as administrações públicas que exercem atividades na zona portuária:

Or. en

PE524.758v01-00 94/144 AM\1012178PT.doc

Justificação

Todas as partes interessadas relevantes, incluindo os representantes dos trabalhadores, devem ser consultadas relativamente a assuntos como a adequada coordenação dos serviços portuários ou a eficiência dos procedimentos administrativos.

Alteração 454 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A administração do porto deve consultar regularmente as partes interessadas, como as empresas estabelecidas no porto, os prestadores de serviços portuários, os operadores de navios, os donos de carga, os operadores de transportes terrestres e as administrações públicas que exercem atividades na zona portuária:

Alteração

1. A administração do porto deve consultar regularmente as partes interessadas, como as empresas estabelecidas no porto, os prestadores de serviços portuários, os operadores de navios, os representantes dos trabalhadores dos serviços portuários, os donos de carga, os operadores de transportes terrestres e as administrações públicas que exercem atividades na zona portuária, os representantes dos habitantes que residem nas proximidades da zona portuária e os representantes das organizações não-governamentais sobre a matéria:

Or. fr

Justificação

É conveniente alargar o âmbito das pessoas consultadas sobre a matéria.

Alteração 455 Inés Ayala Sender

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. A administração do porto deve consultar

1. A administração do porto deve consultar

AM\1012178PT.doc 95/144 PE524.758v01-00

regularmente as partes interessadas, como as empresas estabelecidas no porto, os prestadores de serviços portuários, os operadores de navios, os donos de carga, os operadores de transportes terrestres e as administrações públicas que exercem atividades na zona portuária:

regularmente as partes interessadas, como as empresas estabelecidas no porto, os prestadores de serviços portuários, os operadores de navios, *os representantes dos trabalhadores*, os donos de carga, os operadores de transportes terrestres e as administrações públicas que exercem atividades na zona portuária:

Or es

Alteração 456 Knut Fleckenstein, Saïd El Khadraoui, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A administração do porto deve consultar regularmente as partes interessadas, como as empresas estabelecidas no porto, os prestadores de serviços portuários, os operadores de navios, os donos de carga, os operadores de transportes terrestres *e* as administrações públicas que exercem atividades na zona portuária:

Alteração

1. A administração do porto deve consultar regularmente as partes interessadas, como as empresas estabelecidas no porto, os prestadores de serviços portuários, os operadores de navios, os donos de carga, os operadores de transportes terrestres, as administrações públicas *e os representantes dos trabalhadores* que exercem atividades na zona portuária:

Or. en

Alteração 457 Sabine Wils

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A administração do porto deve consultar regularmente as partes interessadas, como as empresas estabelecidas no porto, os prestadores de serviços portuários, os operadores de navios, os donos de carga, os

Alteração

1. A administração do porto deve consultar regularmente as partes interessadas, como as empresas estabelecidas no porto, os prestadores de serviços portuários, os operadores de navios, os donos de carga, os

PE524.758v01-00 96/144 AM\1012178PT.doc

operadores de transportes terrestres *e as administrações públicas* que exercem atividades na zona portuária:

operadores de transportes terrestres, as autoridades e as associações ambientais, bem como os representantes das trabalhadores e dos trabalhadores que exercem atividades na zona portuária:

Or. de

Justificação

Os representantes dos trabalhadores e as associações ambientais têm igualmente de ser consultados, a par das restantes partes interessadas, uma vez que aqui representam importantes grupos de interesse.

Alteração 458 Slawomir Nitras, Artur Zasada

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão

1. A administração do porto deve *consultar regularmente as* partes interessadas, *como* as empresas estabelecidas no porto, os prestadores de serviços portuários, os operadores de navios, os donos de carga, os operadores de transportes terrestres e as administrações públicas que exercem atividades na zona portuária:

Alteração

1. A administração do porto deve estabelecer um comité das partes interessadas cuja composição deve incluir, em particular, as empresas estabelecidas no porto, os prestadores de serviços portuários, os operadores de navios, os donos de carga, os operadores de transportes terrestres e as administrações públicas que exercem atividades na zona portuária. Não deve ser necessário o acordo da gestão portuária para poder integrar este comité. As partes interessadas devem ter total liberdade para selecionar os seus representantes no comité. A gestão portuária deve consultar o comité das partes interessadas em relação às decisões - incluindo as decisões de investimento – que possam ter um impacto significativo nas operações portuárias, incluindo, em particular:

Or. pl

Justificação

O âmbito das consultas estabelecidas no artigo 16.º deve ser alargado. As administrações portuárias devem consultar sobre todas as decisões que possam ter um impacto significativo nas operações das partes interessadas do porto. As partes interessadas devem ser consultadas, em particular, sobre as taxas e os encargos portuários.

Alteração 459 Giommaria Uggias

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) a correta coordenação dos serviços portuários *na zona do porto*;

(a) a correta coordenação dos serviços portuários *em zonas portuárias, incluindo os relativos à segurança*;

Or. it

Alteração 460 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) as consequências do planeamento e das decisões de ordenamento do território em termos de desempenho ambiental;

Or. fr

Justificação

A presente alteração justifica-se por si própria.

Alteração 461 Inés Ayala Sender

PE524.758v01-00 98/144 AM\1012178PT.doc

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) as medidas para garantir e melhorar a segurança no setor portuário, incluindo medidas para reforçar a formação, a segurança e a saúde dos trabalhadores portuários;

Or. es

Justificação

É necessário introduzir no artigo relativo à consulta das partes interessadas uma ordem de consulta de todos os intervenientes no setor portuário, incluindo os representantes dos trabalhadores, com o objetivo de melhorar a segurança das atividades portuárias.

Alteração 462 Slawomir Nitras, Artur Zasada

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) A estrutura e o nível das taxas de utilização das infraestruturas portuárias.

Or. pl

Alteração 463 Sabine Wils

Proposta de regulamento Artigo 17

Texto da Comissão

Alteração

[...] Suprimido

AM\1012178PT.doc 99/144 PE524.758v01-00

Justificação

Este órgão independente de supervisão é supérfluo. Só aumenta a carga burocrática e os custos administrativos.

Alteração 464 Slawomir Nitras, Artur Zasada

Proposta de regulamento Artigo 17

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. pl

Justificação

Já existem, nos Estados-Membros, órgãos de supervisão adequados e não se justifica criar um órgão de supervisão adicional. Os portos são, em princípio, empresas comerciais e os órgãos de supervisão devem ser responsáveis pela supervisão das suas atividades. Os órgãos de supervisão nacionais já possuem competências de supervisão adicionais excecionais que são justificadas por motivos de interesse público e de proteção da competitividade.

Alteração 465 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 17 – título

Texto da Comissão

Alteração

Órgão independente de supervisão

Âmbito de aplicação do presente regulamento

Or. en

Alteração 466 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 17 – título

Texto da Comissão

Alteração

Órgão independente de supervisão

Supervisão independente

Or. en

Alteração 467 Gesine Meissner

Proposta de regulamento Artigo 17 – título

Texto da Comissão

Alteração

Órgão independente de supervisão

Âmbito de aplicação do presente regulamento

Or. en

Alteração 468 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que um órgão independente de supervisão acompanha e fiscaliza *a aplicação do* presente *regulamento* em todos os portos marítimos do seu território por *este* abrangidos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que um órgão independente de supervisão acompanha e fiscaliza *o cumprimento da* presente *diretiva* em todos os portos marítimos do seu território por *esta* abrangidos.

Or fr

Alteração 469 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que um órgão independente de supervisão acompanha e fiscaliza a aplicação do presente regulamento em todos os portos marítimos do seu território por este abrangidos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, em conformidade com o direito nacional, com vista a monitorizar a correta aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 470 Philippe De Backer

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que *um órgão independente de supervisão acompanha e fiscaliza* a aplicação do presente regulamento em todos os portos marítimos do seu território por este abrangidos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que existem mecanismos independentes eficazes para monitorizar a aplicação do presente regulamento e para tratar as reclamações relacionadas com a aplicação do presente regulamento em todos os portos marítimos do seu território por este abrangidos. Para esse efeito, os Estados-Membros devem designar um ou mais órgãos independentes.

Or. en

Alteração 471 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

PE524.758v01-00 102/144 AM\1012178PT.doc

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que *um órgão independente de supervisão acompanha e fiscaliza* a aplicação do presente regulamento *em* todos os portos marítimos do seu território por este abrangidos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que existem mecanismos eficazes de tratamento de reclamações relacionadas com a aplicação do presente regulamento para todos os portos marítimos do seu território por este abrangidos. Para esse efeito, os Estados-Membros devem designar um ou mais órgãos para tratar diferentes tipos de reclamações ou cobrir diferentes áreas geográficas.

Or. en

Alteração 472 Gesine Meissner

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que um órgão independente de supervisão acompanha e fiscaliza a aplicação do presente regulamento em todos os portos marítimos do seu território por este abrangidos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, em conformidade com o direito europeu e nacional, com vista a monitorizar a correta aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 473 David-Maria Sassoli, Franco Frigo

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Os Estados-Membros devem* assegurar que um órgão independente de supervisão acompanha e fiscaliza a aplicação do

Alteração

1. Respeitando o princípio da subsidiariedade e os regulamentos nacionais, cada Estado-Membro deve

AM\1012178PT.doc 103/144 PE524.758v01-00

presente regulamento em todos os portos marítimos do seu território por este abrangidos. assegurar que um órgão independente de supervisão acompanha e fiscaliza a aplicação do presente regulamento em todos os portos marítimos do seu território por este abrangidos.

Or. en

Justificação

O órgão de supervisão europeu visa resolver os litígios que envolvem países que fazem fronteira. Embora o regulamento abranja todo o território europeu, cada país pode interpretar as disposições de forma ligeiramente diferente, o que pode conduzir a potenciais problemas quando a questão envolve países vizinhos.

Alteração 474 Silvia-Adriana Țicău

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem *assegurar que* um órgão independente de supervisão acompanha e fiscaliza a aplicação do presente regulamento em todos os portos marítimos do seu território por este abrangidos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem *designar* um órgão *público* independente de supervisão *e assegurar que este* acompanha e fiscaliza a aplicação do presente regulamento em todos os portos marítimos do seu território por este abrangidos.

Or. ro

Alteração 475 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer parte com interesses legítimos tem direito e é

PE524.758v01-00 104/144 AM\1012178PT.doc

informada acerca da forma como pode apresentar uma reclamação contra as decisões ou medidas individuais tomadas nos termos das disposições do presente regulamento.

Alteração

Or. en

Alteração 476 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

Suprimido

2. O órgão independente de supervisão deve ser juridicamente distinto e funcionalmente independente da administração do porto e dos prestadores de serviços portuários. Os Estados-Membros que conservem a propriedade ou o controlo dos portos ou das suas administrações devem assegurar a separação estrutural efetiva entre as funções de fiscalização e acompanhamento da aplicação do presente regulamento e as atividades associadas a essa propriedade ou controlo. O órgão independente de supervisão deve exercer as suas competências com imparcialidade e transparência e com o devido respeito pela livre condução das atividades comerciais.

Or. en

Alteração 477 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2

AM\1012178PT.doc 105/144 PE524.758v01-00

Texto da Comissão

2. *O órgão* independente *de supervisão* deve ser juridicamente distinto e funcionalmente independente da administração do porto e dos prestadores de serviços portuários. Os Estados-Membros que conservem a propriedade ou o controlo dos portos ou das suas administrações devem assegurar a separação estrutural efetiva entre as funções de fiscalização e acompanhamento da aplicação do presente regulamento e as atividades associadas a essa propriedade ou controlo. O órgão independente de supervisão deve exercer as suas competências com imparcialidade e transparência e com o devido respeito pela livre condução das atividades comerciais.

Alteração

2. A supervisão independente deve ser realizada de modo juridicamente distinto e funcionalmente independente da administração do porto e dos prestadores de serviços portuários. Os Estados-Membros que conservem a propriedade ou o controlo dos portos ou das suas administrações devem assegurar que existe uma separação estrutural efetiva entre as funções relacionadas com o tratamento das reclamações e as atividades associadas a essa propriedade ou controlo. A supervisão independente deve ser imparcial e transparente e deve respeitar devidamente o direito à livre condução das atividades comerciais.

Or. en

Alteração 478 Gesine Meissner

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O órgão independente de supervisão deve ser juridicamente distinto e funcionalmente independente da administração do porto e dos prestadores de serviços portuários. Os Estados-Membros que conservem a propriedade ou o controlo dos portos ou das suas administrações devem assegurar a separação estrutural efetiva entre as funções de fiscalização e acompanhamento da aplicação do presente regulamento e as atividades associadas a essa propriedade ou controlo. O órgão independente de

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer parte com interesses legítimos tem direito a apresentar uma reclamação contra as decisões ou medidas individuais tomadas nos termos das disposições do presente regulamento.

PE524.758v01-00 106/144 AM\1012178PT.doc

supervisão deve exercer as suas competências com imparcialidade e transparência e com o devido respeito pela livre condução das atividades comerciais.

Or. en

Alteração 479 Spyros Danellis

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade de supervisão pode tomar decisões autónomas, independentemente de qualquer órgão político e que tem à disposição os recursos humanos e financeiros adequados para exercer as suas funções.

Or. en

Justificação

Disposições adicionais que visam garantir a independência dos órgãos de supervisão.

Alteração 480 Silvia-Adriana Țicău

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer parte com interesses legítimos tem direito e é informada acerca da forma como pode apresentar uma reclamação contra as

decisões ou medidas individuais tomadas nos termos das disposições do presente regulamento.

Or. en

Alteração 481 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O órgão independente de supervisão deve tratar as reclamações apresentadas por qualquer parte com interesse legítimo, bem como os litígios relacionados com a aplicação do presente regulamento que lhe sejam submetidos.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 482 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O órgão independente de supervisão deve tratar as reclamações apresentadas por qualquer parte com interesse legítimo, bem como os litígios relacionados com a aplicação do presente regulamento que lhe sejam submetidos.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem garantir que qualquer parte com interesse legítimo tem o direito de ser, e é, informada sobre como apresentar uma reclamação relacionada com a aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 483 Gesine Meissner

PE524.758v01-00 108/144 AM\1012178PT.doc

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O órgão independente de supervisão deve tratar as reclamações apresentadas por qualquer parte com interesse legítimo, bem como os litígios relacionados com a aplicação do presente regulamento que lhe sejam submetidos.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão quais os mecanismos e os procedimentos utilizados ou criados para dar cumprimento aos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, o mais tardar, no prazo de doze meses após a entrada em vigor do presente regulamento e qualquer eventual alteração posterior.

Or. en

Alteração 484 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

Suprimido

4. Caso o litígio envolva partes estabelecidas em Estados-Membros distintos, é competente para o dirimir o órgão independente de supervisão do Estado-Membro em que se localiza o porto onde se presume ter origem o litígio.

Or. en

Alteração 485 Antonio Cancian

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Caso o litígio envolva partes estabelecidas em Estados-Membros

Suprimido

AM\1012178PT.doc 109/144 PE524.758v01-00

distintos, é competente para o dirimir o órgão independente de supervisão do Estado-Membro em que se localiza o porto onde se presume ter origem o litígio.

Or. it

Alteração 486 Gesine Meissner

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Caso o litígio envolva partes estabelecidas em Estados-Membros distintos, é competente para o dirimir o órgão independente de supervisão do Estado-Membro em que se localiza o porto onde se presume ter origem o litígio.

Suprimido

Or. en

Alteração 487 David-Maria Sassoli, Franco Frigo

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Caso o litígio envolva partes estabelecidas em Estados-Membros distintos, é competente para o dirimir o órgão independente de supervisão do Estado-Membro em que se localiza o porto onde se presume ter origem o litígio.

Suprimido

Or. en

Alteração 488 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso o litígio envolva partes estabelecidas em Estados-Membros distintos, é competente para o *dirimir* o *órgão independente de supervisão do* Estado-Membro em que se localiza o porto onde se presume ter origem o litígio.

Alteração

4. Caso o litígio envolva partes estabelecidas em Estados-Membros distintos, é competente para o *resolver* o Estado-Membro em que se localiza o porto onde se presume ter origem o litígio. *Os Estados-Membros em questão devem cooperar entre si e trocar informações sobre o seu trabalho.*

Or en

Alteração 489 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O órgão independente de supervisão tem o direito de requerer à administração do porto, aos prestadores de serviços portuários e aos utentes do porto que lhe prestem as informações necessárias para assegurar o acompanhamento e a fiscalização da aplicação do presente regulamento.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 490 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 5

AM\1012178PT.doc 111/144 PE524.758v01-00

5. O órgão independente *de supervisão* tem o direito de requerer à administração do porto, aos prestadores de serviços portuários e aos utentes do porto que lhe prestem as informações necessárias para assegurar o acompanhamento e a fiscalização da aplicação do presente regulamento.

Alteração

5. Em caso de apresentação de uma reclamação formal por qualquer parte com interesse legítimo, o órgão relevante responsável pela supervisão independente tem o direito de requerer à administração do porto, aos prestadores de serviços portuários e aos utentes do porto que lhe prestem as informações necessárias para assegurar o acompanhamento e a fiscalização da aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 491 Spyros Danellis

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O órgão independente de supervisão tem o direito de requerer à administração do porto, aos prestadores de serviços portuários e aos utentes do porto que lhe prestem as informações necessárias para assegurar o acompanhamento e a fiscalização da aplicação do presente regulamento.

Alteração

5. O órgão independente de supervisão tem o direito de requerer à administração do porto, aos prestadores de serviços portuários e aos utentes do porto que lhe prestem as informações necessárias para assegurar o acompanhamento e a fiscalização da aplicação do presente regulamento. Os Estados-Membros relevantes devem desenvolver os esforços necessários para assegurar que as administrações portuárias cooperam com o órgão de supervisão para esse efeito.

Or. en

Justificação

Uma disposição adicional que visa garantir a eficácia do órgão de supervisão.

PE524.758v01-00 112/144 AM\1012178PT.doc

Alteração 492 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. O órgão independente de supervisão pode emitir pareceres, a pedido de uma autoridade competente do Estado-Membro, sobre quaisquer questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento.

Suprimido

Or. en

Alteração 493 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. O órgão independente de supervisão pode emitir pareceres, a pedido de uma autoridade competente do Estado-Membro, sobre quaisquer questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento.

Suprimido

Or. en

Alteração 494 Gesine Meissner

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. O órgão independente de supervisão pode emitir pareceres, a pedido de uma

Suprimido

AM\1012178PT.doc 113/144 PE524.758v01-00

autoridade competente do Estado-Membro, sobre quaisquer questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 495 David-Maria Sassoli, Franco Frigo

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Para garantir condições justas e uniformes na resolução de litígios decorrentes da aplicação do presente regulamento, é adequado habilitar a Comissão a nomear um órgão europeu cujas decisões sejam vinculativas para as partes interessadas. O referido órgão europeu fica responsável pelas questões que as suas congéneres nacionais não podem resolver devido à sobreposição de limites territoriais/jurisdicionais.

Or. en

Alteração 496 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. O órgão independente de supervisão pode consultar o comité consultivo dos utentes do porto para efeitos do tratamento das reclamações ou dos litígios.

Suprimido

Or. en

PE524.758v01-00 114/144 AM\1012178PT.doc

Alteração 497 Gesine Meissner

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

Suprimido

7. O órgão independente de supervisão pode consultar o comité consultivo dos utentes do porto para efeitos do tratamento das reclamações ou dos litígios.

Or. en

Alteração 498 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. O órgão independente *de supervisão* pode consultar *o* comité consultivo dos utentes do porto *para efeitos do tratamento das reclamações ou dos litígios*.

7. Para efeitos do tratamento das reclamações ou dos litígios, o órgão relevante responsável pela supervisão independente pode consultar os membros do comité consultivo dos utentes do porto afetados pela reclamação ou pelo litígio.

Or. en

Alteração 499 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. As decisões do órgão independente de

Suprimido

AM\1012178PT.doc 115/144 PE524.758v01-00

supervisão são vinculativas, sem prejuízo da possibilidade de recurso judicial.

Or. en

Alteração 500 Gesine Meissner

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. As decisões do órgão independente de supervisão são vinculativas, sem prejuízo da possibilidade de recurso judicial.

Suprimido

Or. en

Alteração 501 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. As decisões do órgão independente *de supervisão* são vinculativas, sem prejuízo da possibilidade de recurso judicial.

8. As decisões do órgão *relevante responsável pela supervisão* independente são vinculativas, sem prejuízo da possibilidade de recurso judicial.

Or. en

Alteração 502 Spyros Danellis

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 8-A (novo)

PE524.758v01-00 116/144 AM\1012178PT.doc

Alteração

8-A. O órgão independente de supervisão pode cooperar com as autoridades da concorrência relevantes na execução das suas funções.

Or. en

Justificação

As autoridades da concorrência podem já ter trabalhado anteriormente nas mesmas questões, ou em questões similares, às dos órgãos de supervisão, pelo que a existência de uma boa relação e de intercâmbio de informações entre eles pode ser algo construtivo.

Alteração 503 Gesine Meissner

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 1 de julho de 2015, a identidade dos órgãos independentes de supervisão e qualquer eventual alteração posterior. A Comissão publica e atualiza a lista dos órgãos independentes de supervisão no seu sítio web.

Suprimido

Or. en

Alteração 504 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, *até 1 de julho de 2015, a*

9. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão *quais os mecanismos e os*

AM\1012178PT.doc 117/144 PE524.758v01-00

identidade dos órgãos independentes de supervisão e qualquer eventual alteração posterior. A Comissão publica e atualiza a lista dos órgãos independentes de supervisão no seu sítio web.

procedimentos utilizados ou criados para dar cumprimento aos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, o mais tardar, no prazo de doze meses após a entrada em vigor do presente regulamento e qualquer eventual alteração posterior.

Or. en

Alteração 505 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 1 de julho de *2015*, *a identidade dos órgãos independentes de supervisão* e qualquer eventual alteração posterior. A Comissão publica e atualiza a lista dos órgãos independentes *de supervisão* no seu sítio *web*.

Alteração

9. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, o mais tardar até 1 de julho de 2018, os mecanismos e procedimentos criados para dar cumprimento aos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e qualquer eventual alteração posterior. A Comissão publica e atualiza a lista dos órgãos relevantes responsáveis pela supervisão independente no seu sítio Web.

Or. en

Alteração 506 David-Maria Sassoli, Franco Frigo

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, *até 1 de julho de 2015*, a identidade dos órgãos independentes de supervisão e qualquer eventual alteração posterior. A Comissão publica e atualiza a lista dos órgãos independentes de supervisão no seu sítio *web*.

Alteração

9. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, *no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*, a identidade dos órgãos independentes de supervisão e qualquer eventual alteração posterior. A Comissão publica e atualiza a lista dos órgãos

PE524.758v01-00 118/144 AM\1012178PT.doc

independentes de supervisão no seu sítio *Web*.

Or. en

Alteração 507 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. Os órgãos responsáveis pela supervisão independente devem trocar informações sobre as suas atividades e sobre os seus princípios e práticas em matéria de tomada de decisões na medida necessária para a aplicação coerente do presente regulamento. A Comissão apoia-os nessa tarefa.

Or. en

Alteração 508 Inés Ayala Sender

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, a Comissão poderá a qualquer momento solicitar mais informações às administrações portuárias ou aos prestadores de serviços portuários no âmbito das obrigações que o presente regulamento estabelece e poderá iniciar processos de infração contra os Estados-Membros.

Or. es

Justificação

É necessário introduzir uma cláusula de salvaguarda no caso de as instâncias de notificação não cumprirem as suas obrigações de velar pela correta aplicação do regulamento e explicitar o direito da Comissão, consagrado nos Tratados, de iniciar processos de infração.

Alteração 509 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 18

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º

Cooperação entre os órgãos independentes de supervisão

- 1. Os órgãos independentes de supervisão devem trocar informações sobre o seu trabalho e os seus princípios e práticas decisórias, a fim de facilitar a aplicação uniforme do presente regulamento. Para o efeito, participarão e colaborarão numa rede que se reunirá periodicamente, pelo menos uma vez por ano. A Comissão participa, coordena e apoia o trabalho da rede.
- 2. Os órgãos independentes de supervisão devem cooperar estreitamente com vista a assistirem-se mutuamente no exercício das suas funções, nomeadamente nas investigações necessárias para resolver reclamações e litígios que envolvam portos de Estados-Membros distintos. Para o efeito, cada órgão independente de supervisão deve facultar aos outros órgãos de supervisão interessados, contra pedido fundamentado, as informações necessárias para que estes possam exercer as responsabilidades que lhes incumbem ao abrigo do presente regulamento.
- 3. Os Estados-Membros devem assegurar que os órgãos independentes de supervisão prestam à Comissão, contra pedido fundamentado, as informações

Suprimido

PE524.758v01-00 120/144 AM\1012178PT.doc

necessárias para que esta possa desempenhar as suas funções. As informações solicitadas pela Comissão devem proporcionais ao desempenho dessas funções.

- 4. Se o órgão independente de supervisão considerar que as informações são confidenciais, de acordo com as regras da União ou nacionais em matéria de sigilo comercial, o outro órgão independente de supervisão e a Comissão devem garantir essa confidencialidade. As referidas informações só podem ser utilizadas para o fim para que foram pedidas.
- 5. Com base na experiência dos órgãos independentes de supervisão e nas atividades da rede referida no n.º 1, e a fim de assegurar uma cooperação eficiente, a Comissão pode adotar princípios comuns a respeito dos mecanismos adequados para o intercâmbio de informações entre os ditos órgãos. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 510 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 18

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º

ος όναᾶος

Cooperação entre os órgãos independentes de supervisão

1. Os órgãos independentes de supervisão devem trocar informações sobre o seu trabalho e os seus princípios e práticas decisórias, a fim de facilitar a aplicação uniforme do presente regulamento. Para

AM\1012178PT.doc 121/144 PE524.758v01-00

Suprimido

- o efeito, participarão e colaborarão numa rede que se reunirá periodicamente, pelo menos uma vez por ano. A Comissão participa, coordena e apoia o trabalho da rede.
- 2. Os órgãos independentes de supervisão devem cooperar estreitamente com vista a assistirem-se mutuamente no exercício das suas funções, nomeadamente nas investigações necessárias para resolver reclamações e litígios que envolvam portos de Estados-Membros distintos. Para o efeito, cada órgão independente de supervisão deve facultar aos outros órgãos de supervisão interessados, contra pedido fundamentado, as informações necessárias para que estes possam exercer as responsabilidades que lhes incumbem ao abrigo do presente regulamento.
- 3. Os Estados-Membros devem assegurar que os órgãos independentes de supervisão prestam à Comissão, contra pedido fundamentado, as informações necessárias para que esta possa desempenhar as suas funções. As informações solicitadas pela Comissão devem proporcionais ao desempenho dessas funções.
- 4. Se o órgão independente de supervisão considerar que as informações são confidenciais, de acordo com as regras da União ou nacionais em matéria de sigilo comercial, o outro órgão independente de supervisão e a Comissão devem garantir essa confidencialidade. As referidas informações só podem ser utilizadas para o fim para que foram pedidas.
- 5. Com base na experiência dos órgãos independentes de supervisão e nas atividades da rede referida no n.º 1, e a fim de assegurar uma cooperação eficiente, a Comissão pode adotar princípios comuns a respeito dos mecanismos adequados para o intercâmbio de informações entre os ditos órgãos. Esses atos de execução são

adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 511 Sabine Wils

Proposta de regulamento Artigo 18

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º

Cooperação entre os órgãos independentes de supervisão

- 1. Os órgãos independentes de supervisão devem trocar informações sobre o seu trabalho e os seus princípios e práticas decisórias, a fim de facilitar a aplicação uniforme do presente regulamento. Para o efeito, participarão e colaborarão numa rede que se reunirá periodicamente, pelo menos uma vez por ano. A Comissão participa, coordena e apoia o trabalho da rede.
- 2. Os órgãos independentes de supervisão devem cooperar estreitamente com vista a assistirem-se mutuamente no exercício das suas funções, nomeadamente nas investigações necessárias para resolver reclamações e litígios que envolvam portos de Estados-Membros distintos. Para o efeito, cada órgão independente de supervisão deve facultar aos outros órgãos de supervisão interessados, contra pedido fundamentado, as informações necessárias para que estes possam exercer as responsabilidades que lhes incumbem ao abrigo do presente regulamento.
- 3. Os Estados-Membros devem assegurar que os órgãos independentes de supervisão prestam à Comissão, contra pedido fundamentado, as informações

Suprimido

AM\1012178PT.doc 123/144 PE524.758v01-00

necessárias para que esta possa desempenhar as suas funções. As informações solicitadas pela Comissão devem proporcionais ao desempenho dessas funções.

- 4. Se o órgão independente de supervisão considerar que as informações são confidenciais, de acordo com as regras da União ou nacionais em matéria de sigilo comercial, o outro órgão independente de supervisão e a Comissão devem garantir essa confidencialidade. As referidas informações só podem ser utilizadas para o fim para que foram pedidas.
- 5. Com base na experiência dos órgãos independentes de supervisão e nas atividades da rede referida no n.º 1, e a fim de assegurar uma cooperação eficiente, a Comissão pode adotar princípios comuns a respeito dos mecanismos adequados para o intercâmbio de informações entre os ditos órgãos. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

Or. de

Justificação

Através da cooperação em rede dos órgãos independentes de supervisão iria sub-repticiamente minar-se a estrutura federal da UE. A regulamentação do intercâmbio de informação e de dados é, como mostra a experiência com a NSA, absolutamente insuficiente. A estrutura federal é, no entanto, um elemento fundamental da UE, que não pode ser beliscado. Esta foi já a posição do Conselho Federal alemão, no seu parecer sobre o projeto de regulamento, com a qual justificou a sua posição desfavorável.

Alteração 512 Antonio Cancian

Proposta de regulamento Artigo 18

Artigo 18

Cooperação entre os órgãos independentes de supervisão

- 1. Os órgãos independentes de supervisão devem trocar informações sobre o seu trabalho e os seus princípios e práticas decisórias, a fim de facilitar a aplicação uniforme do presente regulamento. Para o efeito, participarão e colaborarão numa rede que se reunirá periodicamente, pelo menos uma vez por ano. A Comissão participa, coordena e apoia o trabalho da rede.
- 2. Os órgãos independentes de supervisão devem cooperar estreitamente com vista a assistirem-se mutuamente no exercício das suas funções, nomeadamente nas investigações necessárias para resolver reclamações e litígios que envolvam portos de Estados-Membros distintos. Para o efeito, cada órgão independente de supervisão deve facultar aos outros órgãos de supervisão interessados, contra pedido fundamentado, as informações necessárias para que estes possam exercer as responsabilidades que lhes incumbem ao abrigo do presente regulamento.
- 3. Os Estados-Membros devem assegurar que os órgãos independentes de supervisão prestam à Comissão, contra pedido fundamentado, as informações necessárias para que esta possa desempenhar as suas funções. As informações solicitadas pela Comissão devem proporcionais ao desempenho dessas funções.
- 4. Se o órgão independente de supervisão considerar que as informações são confidenciais, de acordo com as regras da União ou nacionais em matéria de sigilo comercial, o outro órgão independente de supervisão e a Comissão devem garantir essa confidencialidade. As referidas

Suprimido

informações só podem ser utilizadas para o fim para que foram pedidas.

5. Com base na experiência dos órgãos independentes de supervisão e nas atividades da rede referida no n.º 1, e a fim de assegurar uma cooperação eficiente, a Comissão pode adotar princípios comuns a respeito dos mecanismos adequados para o intercâmbio de informações entre os ditos órgãos. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

Or it

Alteração 513 Slawomir Nitras, Artur Zasada

Proposta de regulamento Artigo 18

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º

Cooperação entre os órgãos independentes de supervisão

- 1. Os órgãos independentes de supervisão devem trocar informações sobre o seu trabalho e os seus princípios e práticas decisórias, a fim de facilitar a aplicação uniforme do presente regulamento. Para o efeito, participarão e colaborarão numa rede que se reunirá periodicamente, pelo menos uma vez por ano. A Comissão participa, coordena e apoia o trabalho da rede.
- 2. Os órgãos independentes de supervisão devem cooperar estreitamente com vista a assistirem-se mutuamente no exercício das suas funções, nomeadamente nas investigações necessárias para resolver reclamações e litígios que envolvam portos de Estados-Membros distintos.

Suprimido

PE524.758v01-00 126/144 AM\1012178PT.doc

Para o efeito, cada órgão independente de supervisão deve facultar aos outros órgãos de supervisão interessados, contra pedido fundamentado, as informações necessárias para que estes possam exercer as responsabilidades que lhes incumbem ao abrigo do presente regulamento.

- 3. Os Estados-Membros devem assegurar que os órgãos independentes de supervisão prestam à Comissão, contra pedido fundamentado, as informações necessárias para que esta possa desempenhar as suas funções. As informações solicitadas pela Comissão devem proporcionais ao desempenho dessas funções.
- 4. Se o órgão independente de supervisão considerar que as informações são confidenciais, de acordo com as regras da União ou nacionais em matéria de sigilo comercial, o outro órgão independente de supervisão e a Comissão devem garantir essa confidencialidade. As referidas informações só podem ser utilizadas para o fim para que foram pedidas.
- 5. Com base na experiência dos órgãos independentes de supervisão e nas atividades da rede referida no n.º 1, e a fim de assegurar uma cooperação eficiente, a Comissão pode adotar princípios comuns a respeito dos mecanismos adequados para o intercâmbio de informações entre os ditos órgãos. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

Or. pl

Alteração 514 Jean-Pierre Audy

Proposta de regulamento Artigo 18 – título

Cooperação entre os órgãos independentes de supervisão

Alteração

Cooperação entre os órgãos independentes de supervisão *e a autoridade europeia de supervisão*

Or. fr

Alteração 515 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os órgãos independentes de supervisão devem trocar informações sobre o seu trabalho e os seus princípios e práticas decisórias, a fim de facilitar a aplicação *uniforme do* presente *regulamento*. Para o efeito, participarão e colaborarão numa rede que se reunirá periodicamente, pelo menos uma vez por ano. A Comissão participa, *coordena* e apoia o trabalho da rede.

Alteração

1. Os órgãos independentes de supervisão devem trocar informações sobre o seu trabalho e os seus princípios e práticas decisórias, a fim de facilitar a aplicação *harmonizada da* presente *diretiva*. Para o efeito, participarão e colaborarão numa rede que se reunirá periodicamente, pelo menos uma vez por ano. A Comissão participa e apoia o trabalho da rede.

Or. fr

Justificação

A rede de troca de informações deve permanecer meramente informal, com vista a melhorar o intercâmbio entre as administrações. A Comissão Europeia, se vier a participar nestas trocas, deve ter apenas um direito de escrutínio.

Alteração 516 Philippe De Backer

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1

PE524.758v01-00 128/144 AM\1012178PT.doc

1. Os órgãos independentes de supervisão devem trocar informações sobre o seu trabalho e os seus princípios e práticas decisórias, a fim de facilitar a aplicação uniforme do presente regulamento. Para o efeito, participarão e colaborarão numa rede que se reunirá periodicamente, pelo menos uma vez por ano. A Comissão participa, coordena e apoia o trabalho da rede.

Alteração

1. Os diferentes órgãos de supervisão designados nos termos do artigo 17.º devem trocar informações sobre o seu trabalho e os seus princípios e práticas decisórias, a fim de facilitar a aplicação uniforme do presente regulamento. Para o efeito, devem participar e colaborar. A Comissão deve apoiar e facilitar essa cooperação. A confidencialidade das informações trocadas deve ser respeitada.

Or. en

Alteração 517 Inés Ayala Sender

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os órgãos independentes de supervisão devem trocar informações sobre o seu trabalho e os seus princípios e práticas decisórias, a fim de facilitar a aplicação uniforme do presente regulamento. Para o efeito, participarão e colaborarão numa rede que se reunirá periodicamente, pelo menos uma vez por ano. A Comissão participa, coordena e apoia o trabalho da rede.

Alteração

1. Os órgãos independentes de supervisão devem trocar informações sobre o seu trabalho e os seus princípios e práticas decisórias, a fim de facilitar a aplicação uniforme do presente regulamento. Para o efeito, participarão e colaborarão numa rede que se reunirá periodicamente, pelo menos uma vez por ano. A Comissão participa, coordena e apoia *financeiramente* o trabalho da rede.

Or. en

Alteração 518 Jean-Pierre Audy

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

Alteração

1-A. É criada uma autoridade europeia de supervisão responsável por coordenar e supervisionar as autoridades independentes de supervisão.

Or. fr

Justificação

Parece útil acompanhar, a nível europeu, as autoridades nacionais de supervisão.

Alteração 519 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os órgãos independentes de supervisão prestam à Comissão, contra pedido fundamentado, as informações necessárias para que esta possa desempenhar as suas funções. As informações solicitadas pela Comissão devem proporcionais ao desempenho dessas funções.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os órgãos independentes de supervisão prestam à Comissão, contra pedido fundamentado, as informações necessárias para que esta possa desempenhar as suas funções. As informações solicitadas pela Comissão devem *ser necessárias e* proporcionais ao desempenho dessas funções.

Or. fr

Justificação

O papel da Comissão Europeia deve limitar-se a um direito de escrutínio relativamente às trocas de informações entre as autoridades independentes e estar estreitamente ligado às missões que lhe forem conferidas.

Alteração 520 Jean-Pierre Audy

PE524.758v01-00 130/144 AM\1012178PT.doc

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os órgãos independentes de supervisão prestam à *Comissão*, contra pedido fundamentado, as informações necessárias para que esta possa desempenhar as suas funções. As informações solicitadas pela *Comissão* devem proporcionais ao desempenho dessas funções.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os órgãos independentes de supervisão prestam à *autoridade europeia de supervisão*, contra pedido fundamentado, as informações necessárias para que esta possa desempenhar as suas funções. As informações solicitadas pela *autoridade europeia de supervisão* devem *ser* proporcionais ao desempenho dessas funções.

Or. fr

Alteração 521 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Qualquer parte com interesse legítimo tem o direito de recorrer de decisões ou medidas individuais, tomadas ao abrigo do presente regulamento pelas autoridades competentes, *a* administração do porto *ou o órgão independente de supervisão*, para uma instância de recurso independente das partes envolvidas. A instância de recurso pode ser um tribunal.

Alteração

1. Qualquer parte com interesse legítimo tem o direito de recorrer de decisões ou medidas individuais, tomadas ao abrigo do presente regulamento pelas autoridades competentes *ou pela* administração do porto, para uma instância de recurso independente das partes envolvidas. A instância de recurso pode ser um tribunal.

Or. en

Alteração 522 Gesine Meissner

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

AM\1012178PT.doc 131/144 PE524.758v01-00

1. Qualquer parte com interesse legítimo *tem o direito de* recorrer de *decisões* ou *medidas individuais*, tomadas ao abrigo do presente regulamento pelas autoridades competentes, *a* administração do porto *ou o órgão independente de supervisão*, para uma instância de recurso independente das partes envolvidas. A instância de recurso pode ser um tribunal.

Alteração

1. Qualquer parte com interesse legítimo pode, nas condições definidas no artigo 263.º, n.º 4, do TFUE, recorrer de uma decisão ou de uma medida individual, tomadas ao abrigo do presente regulamento pelas autoridades competentes ou pela administração do porto, para uma instância de recurso independente das partes envolvidas. A instância de recurso pode ser um tribunal.

Or. en

Alteração 523 Slawomir Nitras, Artur Zasada

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Qualquer parte com interesse legítimo tem o direito de recorrer de decisões ou medidas individuais, tomadas ao abrigo do presente regulamento pelas autoridades competentes, a administração do porto ou o órgão *independente de supervisão*, para uma instância de recurso independente das partes envolvidas. A instância de recurso pode ser um tribunal.

Alteração

1. Qualquer parte com interesse legítimo tem o direito de recorrer de decisões ou medidas individuais, tomadas ao abrigo do presente regulamento pelas autoridades competentes, a administração do porto ou o órgão *público competente*, para uma instância de recurso independente das partes envolvidas. A instância de recurso pode ser um tribunal.

Or. pl

Alteração 524 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 1

PE524.758v01-00 132/144 AM\1012178PT.doc

Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas disposições até 1 de julho de *2015*, bem como, sem demora, de quaisquer alterações posteriores que lhes digam respeito.

Alteração

Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas disposições até 1 de julho de 2018, bem como, sem demora, de quaisquer alterações posteriores que lhes digam respeito.

Or. en

Alteração 525 Georgios Koumoutsakos

Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas disposições até *1 de julho de 2015*, bem como, sem demora, de quaisquer alterações posteriores que lhes digam respeito.

Alteração

Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras. Os Estados-Membros devem notificar essas disposições à Comissão até *3 anos após a entrada em vigor*, o mais tardar, e comunicar-lhe qualquer alteração posterior das mesmas no mais breve prazo possível.

Or. en

Alteração 526 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 21

AM\1012178PT.doc 133/144 PE524.758v01-00

Artigo 21.º

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
- 2. O poder de adotar atos delegados previsto no artigo 14.º é conferido à Comissão por um período indeterminado.
- 3. A delegação de poderes prevista no artigo 14.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior, nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
- 4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 5. Os atos delegados adotados ao abrigo do artigo 14.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da data em que o ato lhes foi notificado, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Suprimido

Or. en

Alteração 527 Gesine Meissner

Proposta de regulamento Artigo 21

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 21.º

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
- 2. O poder de adotar atos delegados previsto no artigo 14.º é conferido à Comissão por um período indeterminado.
- 3. A delegação de poderes prevista no artigo 14.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior, nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
- 4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 5. Os atos delegados adotados ao abrigo do artigo 14.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da data em que o ato lhes foi notificado, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Suprimido

Or. en

Alteração 528 Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento Artigo 21

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 21.º

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
- 2. O poder de adotar atos delegados previsto no artigo 14.º é conferido à Comissão por um período indeterminado.
- 3. A delegação de poderes prevista no artigo 14.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior, nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
- 4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 5. Os atos delegados adotados ao abrigo do artigo 14.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da data em que o ato lhes foi notificado, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Suprimido

Or. es

Alteração 529 Sławomir Nitras, Artur Zasada

Proposta de regulamento Artigo 21

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 21.º

Suprimido

- Exercício da delegação
- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
- 2. O poder de adotar atos delegados previsto no artigo 14.º é conferido à Comissão por um período indeterminado.
- 3. A delegação de poderes prevista no artigo 14.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior, nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
- 4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 5. Os atos delegados adotados ao abrigo do artigo 14.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da data em que o ato lhes foi notificado, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. pl

Justificação

Na prática, esta disposição confere à Comissão o direito de interferir nos encargos publicados pela gestão portuária. Dar autorização para a emissão de atos delegados nesta área pode violar a autonomia das administrações portuárias e contradizer o princípio da liberdade económica.

Alteração 530 Silvia-Adriana Țicău

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados previsto no artigo 14.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados previsto no artigo 14.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [o SPOCE deverá inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo aos poderes delegados o mais tardar nove meses antes do final deste período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.

Or ro

Alteração 531 Philippe De Backer

Proposta de regulamento Artigo 23 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento e os efeitos do presente regulamento, acompanhado, se for caso Alteração

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento e os efeitos do presente regulamento, acompanhado, se for caso

PE524.758v01-00 138/144 AM\1012178PT.doc

disso, das propostas necessárias.

disso, das propostas necessárias.

No prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento e os efeitos do artigo 11.º do mesmo. Se for caso disso, este relatório será acompanhado de propostas relevantes. Para o efeito, a Comissão deve consultar as partes envolvidas, incluindo os utentes.

Or. en

Justificação

Os serviços de movimentação de cargas constituem a maior parte das atividades de uma zona portuária. A exclusão referida no artigo 11.º limita muito o âmbito de aplicação. De modo a monitorizar atentamente estas exceções, a Comissão deve elaborar um relatório sobre as mesmas no prazo de dois anos. Se a Comissão decidir que a exclusão causa distorções no mercado, deve apresentar propostas legislativas para alargar o âmbito de aplicação do capítulo II do presente regulamento.

Alteração 532 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 23 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento e os efeitos do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, das propostas necessárias.

Alteração

Com vista a avaliar o funcionamento e os efeitos da presente diretiva, a Comissão deve apresentar dois relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O mais tardar três anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão apresenta um relatório intercalar e, no prazo de seis anos a contar da entrada em vigor da presente diretiva, um segundo relatório, acompanhado, se for caso disso, de propostas necessárias. Os referidos relatórios devem ter em conta o progresso alcançado e devem inspirar-se nos pareceres emitidos pelo comité de diálogo

social setorial portuário.

Or. fr

Justificação

Parece necessário incluir os pareceres dos parceiros sociais na redação dos futuros relatórios, com vista a reforçar a legitimidade das propostas da Comissão Europeia na vertente social.

Alteração 533 Knut Fleckenstein, Saïd El Khadraoui, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento Artigo 23 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento e os efeitos do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, das propostas necessárias.

Alteração

Com vista a avaliar o funcionamento e os efeitos do presente regulamento, devem ser apresentados dois relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar e, o mais tardar seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta um relatório sobre o funcionamento e os efeitos do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, das propostas necessárias. Os relatórios da Comissão devem ter em conta o progresso alcançado pelo comité de diálogo social setorial.

Or. en

Alteração 534 Inés Ayala Sender

Proposta de regulamento Artigo 23 – parágrafo 1

PE524.758v01-00 140/144 AM\1012178PT.doc

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta *ao Parlamento Europeu e ao Conselho* um relatório *sobre o funcionamento e os efeitos* do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, das propostas necessárias.

Alteração

Com vista a avaliar o funcionamento e os efeitos do presente regulamento, devem ser apresentados dois relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Estes relatórios também devem incluir uma análise das políticas alfandegárias dos portos da UE que podem conduzir a distorções ao nível da concorrência. O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta um relatório intercalar e, o mais tardar seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta um relatório acompanhado, se for caso disso, das propostas necessárias. Os relatórios da Comissão devem ter em conta o progresso alcançado pelo comité de diálogo social setorial.

Or. en

Alteração 535 Spyros Danellis

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros podem isentar os serviços de pilotagem da aplicação das disposições do capítulo II durante um período de dois anos.

Or. en

Justificação

Deve ser dado aos Estados-Membros um período adicional de dois anos para assegurarem que as disposições do artigo 7.º são introduzidas sem descontinuidades e sem afetar a eficácia e a segurança do serviço.

Alteração 536 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º-A

Transposição

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, o mais tardar até [dois anos após a sua adoção], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de [dois anos após a adoção].

Or. fr

Justificação

Inclusão de um artigo sobre a transposição no âmbito da conversão do regulamento em diretiva.

Alteração 537 David-Maria Sassoli, Franco Frigo

Proposta de regulamento Artigo 25 — parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. *Produz efeitos 12 meses após a sua entrada em vigor.*

PE524.758v01-00 142/144 AM\1012178PT.doc

Justificação

Como não é claro em que data o regulamento será adotado, não é adequado definir uma data fixa para a sua aplicação efetiva.

Alteração 538 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 25 — parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2015.

Suprimido

Or. fr

Alteração 539 Philip Bradbourn

Proposta de regulamento Artigo 25 — parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de *2015*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de *2018*.

Or. en

Alteração 540 Slawomir Nitras, Artur Zasada

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir

O presente regulamento é aplicável a partir

AM\1012178PT.doc 143/144 PE524.758v01-00

Or. pl

Alteração 541 Karim Zéribi

Proposta de regulamento Artigo 25 — n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. Suprimido

Or. fr

Alteração 542 Antonio Cancian

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Suprimido

Or. it